O ESTADO CONTRA O INDIO

EUNICE PAIVA
CARMEN JUNQUEIRA

#1. ASPECTOS ESPECIAIS DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA

Ao findar-se o século XIX, o Brasil empreendia esforços para definir suas fronteiras por meio de negociações e tratados que, em alguns casos, foram concluídos com o auxílio da arbitragem de países neutros.

Assim, por exemplo, foi resolvida a questão da fronteira com a Guiana Inglesa, quando esta pretendia estender seus direitos territoriais sobre áreas habitadas por índios brasileiros, que as haviam oferecido aos ingleses, em troca de proteção contra o regime de escravidão a que eram submetidos pelos colonizadores brasileiros. Durante o debate diplomático e jurídico da questão, o ilustre embaixador brasileiro, Joaquim Nabuco, assim se manifestou sobre o problema dos povos indígenas do Brasil:

"Portugal jamais fundamentou seus direitos em tratados celebrados com chefes indígenas, aos quais não reconhecia soberania política. Esse direito não existe. Por este motivo não alegamos qualquer título derivado do direito indígena. A posse do território uma vez apreendido, os índios e tudo o que se encontra sobre esse território integravam essa posse. Este é o conceito simples do direito português. Os índios não poderiam transmitir um direito que eles não tinham. Agrupados em pequenas tribos ainda mais numerosas do que os rios em cujas margens habitavam, de onde tiravam os seus nomes, mudando constantemente de lugar, ao acaso das guerras, das epidemias, das migrações, da caça e da pesca, não poderiam eles de nenhuma maneira ser considerados senhores do território. Em direito não se pode levar em conta os abusos que eram promovidos pelas "troupes de Rachat" e sim os princípios que inspiravam as Ordens Reais. Segundo essas Ordens, a posse portuguesa exclusiva era perfeitamente compatível com a liberdade indígena, como acontece até hoje no interior do país onde vivem errantes tribos ainda desconhecidas, sem que a posse pelo Brasil desses territórios seja contestada. Entre portugueses e holandeses há pois essa diferença: os portugueses marchavam sob bandeiras reais, não fazendo escravos a não ser no seu próprio território; os holandeses, ao contrário, só faziam o tráfico com índios comprados ou capturados em nações estrangeiras".

Observe-se que, passados então quatro séculos da conquista da América e já estado o Brasil livre da colonização portuguesa e no início do regime republicano, um dos seus mais ilustres homens públicos e juristas renomado, deixava transparecer claramente de que forma a sociedade brasileira, ainda em formação, avaliava e entendia a questão dos primitivos habitantes do país: os índios eram coisa apreendida, assim como a terra em que habitavam, e tudo o mais decorria de um direito de conquista, isto é, o direito do mais forte.

Para os descendentes dos colonos portugueses, não era possível admitir que os índios tivessem qualquer direito sobre as terras que ocupavam na ocasião do descobrimento, nem que àquelas hordas selvagens, incultas e politicamente desorganizadas fosse possível atribuir quaisquer dos direitos que são próprios

das nações soberanas.
Assim é que, exercendo o direito de possuidor da coisa abandonada e sem dono, o colonizador português adquiriu a propriedade das terras brasileiras e, a partir de 1531, passou a escravizar os seus habitantes, porque já não era mais possível conseguir produtos brasileiros e mão de obra indígena espontânea, por meio da troca inicial de gentilezas ou de presentes.
Começava-se, então, a construção dos primeiros povoados para transformar a colônia em centro produtivo ou extrativo, o que demandava uma certa disponibilidade de força de trabalho; e já em 1.537 uma Carta Régia consagrava expressamente a escravização dos Caeté, que viviam aos norte do Rio São Francisco.
Até os primeiros anos do século XVII, as leis tinham sempre essa finalidade, mas com alguma hesitação, uma vez que, se de um lado recomendavam que os "gentios" fossem bem tratados, de outro ordenavam que se fizesse guerra aos índios inimigos, que se destruíssem as suas aldeias, escravizando ou matando, sobretudo os chefes que fossem capturados.
Iniciado o século XVII, novas leis tentam, inutilmente, desestimular a escravização dos indígenas, aos mesmo tempo em que lhes era concedido um juízo privativo e um curador dos seus interesses. Mas encerra-se o século XVIII, sem que os índios tivessem conseguido a liberdade ou a proteção necessária, apesar da formação cristã dos colonos e das queixas dos catequistas jesuítas.
A partir de 1.755, começa a ser exercida a ação legal do Marquês de Pombal, no sentido de libertar os índios do jugo dos padres e dos colonos, garantindo-lhes os direitos à propriedade da terra e à administração dos seus bens e concedendo-lhe direitos de "vassalos do rei". Embora tais providências não houvessem produzido efeito imediato, face à resistência da sociedade colonial habituada à violência, a verdade é que o regime de opressão ofereceu um certo abrandamento.
Sob o reinado de D. João VI e a partir de 1.808, novas leis passaram a autorizar o extermínio dos índios Botocudo, e, posteriormente, que se empregasse a força armada contra os Apinayé, Xavante, Xerente e Canoeiro.
Proclamada a Independência do Brasil (1.822), novas medidas de controle à repressão foram expedidas já pelo governo brasileiro, libertando os índios do cativeiro e atribuindo-se às assembléias legislativas provinciais a obrigação de promover a catequese e civilização dos índios, revogando-se as cartas régias de D. João VI.
Começa, então, a definir-se a situação jurídica do índio brasileiro: a Lei de 27 de outubro de 1.831 "exonera de toda servidão todos os índios: manda considerá-los como órfãos, sujeitando-os ao regime de ordenação do livro Um, título 88; dispõe no art. 5º que sejam eles socorridos pelo Tesouro, até que os juízes de órfãos os depositem onde tenham salários ou aprendam ofícios fabris; e termina ordenando aos ditos juízes que vigiem os abusos contra a liberdade dos índios". (Conforme relata Manuel Tavares da Costa

Miranda, nas págs. 70 e seguintes, da publicação nº 94 da "Coletânea de Leis, Atos e Memorias", do Conselho Nacional de Proteção aos Índios, 1.947, Imprensa Nacional).

"Ainda no sentido de considerá-los como órfãos", continua a relatar o autor acima citado, "foi expedido o decreto de 3 de junho de 1833, pelo qual, em virtude da extinção do regime dos Ouvidores das Câmaras, que eram os juízes privativos e administradores de bens dos índios, ficou essa tarefa a cargo dos juízes de órfãos. Um decreto de 18 de junho do mesmo ano isenta de pagar dízimos e demais tributos, por 20 anos, os índios que se estabelecessem no aledamento de Santo Augusto, nas margens do rio Arinos; manda dar-lhes 100 cabeças de gado "vacuum" de criar e 25 de cavalar e distribuir por eles anualmente 100 foices, 100 machados e 100 enxadas, tudo para ser pago por convite legitimado à catequese em Mato-Grosso".

Com o novo incentivo concedido em 1.845 ao aledamento das populações indígenas, delineia-se o tratamento jurídico especial que seria dado aos povos indígenas e as principais linhas da política indigenista brasileira que seriam adotadas até nossos dias: fixação das populações indígenas em determinados territórios, limitação da capacidade jurídica dos índios e consequente instituição da tutela governamental, paternalismo administrativo e burocratização da questão indígena.

Proclamada a República em 1.889, imediatamente o serviço de catequese e civilização dos índios foi transferido para a competência dos Estados, segundo-se o artigo nº 64 da Constituição Federal de 1.891 que, transferindo para os Estados o domínio das terras devolutas, indiretamente também lhes transferiu a propriedade das terras indígenas. E no mesmo Memorial citado anteriormente, Manuel T. C. Miranda relata que "houve uma única voz, por ocasião da Constituinte Republicana que se levantou em prol do mísero gentio: foi o Apostolado Positivista do Brasil, propondo o reconhecimento dos Estados Brasileiros Americanos, os quais seriam amparados pela proteção do Governo Federal e plenamente respeitados na posse dos seus territórios: mas essa proposta, tão humanitária e generosa, quanto reparadora e justa, desgraçadamente perdeu-se no meio da indiferença geral". (pág. 77 da obra citada).

Foi somente durante o governo do Presidente Nilo Peçanha, e por iniciativa do seu Ministro da Agricultura que, em 20 de junho de 1.910, foi aprovado o decreto nº 8.072, que criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, órgão federal que passou a ser conhecido pela sigla S.P.I.

Referida lei, composta de 77 artigos, dos quais 21 se referiam aos índios, trazia para o âmbito dos assuntos pertinentes à área agrícola, ou rural, um assunto que vinha sendo tratado por missionários religiosos, por militares, membros do poder executivo e juízes das varas de órfãos.

Tal decreto pretendia, em síntese, substituir a catequese religiosa pela catequese governamental, com feição republicana, sem privilégio de castas,

sem proselitismo religioso, mas impregnadas de positivismo, e dando ao termo "catequese" o sentido de amparo, defesa e ajuda, sem constranger os indígenas a modificarem seus hábitos, com uma técnica que deveria ser fornecida por "uma teoria científica da civilização fetichista". Do ponto de pista mais imediato, tal catequese significava tirar os índios do abandono a que foram relegados e integrá-los na posse dos seus direitos. Todos esses conceitos, e outros que se seguirão, surgem da correspondência mantida entre o Ministro da Agricultura e o então Tenente-Coronel Cândido Mariano Rondon, a quem o Ministro convidara para ser o Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, o S.P.I, como passou a ser denominado:

Por sua vez, na exposição de motivos do Decreto nº 8.072, ressalta o Sr. Ministro que, desde o início, as comunidades indígenas dos Estados Unidos da América foram considerados como comunidades independentes e proprietárias dos seus territórios, os quais, logo depois das guerras da independência, foram demarcadas, sendo a sua defesa sempre garantida pela União Federal.

Declara a seguir que o Brasil não pode mais deixar de se preocupar com os índios e deixar de pé as acusações que lhe foram feitas no Congresso Internacional dos Americanistas de Viena, "de que permitia a escravização e até estimulava o extermínio".

Acrescenta, ainda, que é preciso reorganizar o trabalho agrícola da população brasileira, depois dos problemas causados com a libertação dos escravos negros, e que aos trabalhadores nacionais o decreto em questão oferecia uma proteção equivalente, incluindo terra, semente e utensílios agrícolas.

A partir do exame do texto da lei que instituiu o S.P.I., verifica-se que a mesma tinha por objetivo prestar assistência ao índio, garantindo a posse das terras por eles ocupadas desde tempos imemoriais, impedindo que os civilizados as invadissem, ao mesmo tempo em que seria respeitada a cultura e organização interna das tribos, punindo os crimes que se cometessem contra os índios e procurando evitar que os mesmos lutassem entre si.

Competia ao S.P.I. exercer vigilância sobre as relações de trabalho contratadas entre colonos e índios, tentar promover o progresso na forma de viver dos índios, fornecendo-lhes ferramentas, máquinas, animais, instrumentos musicais adequados e tudo mais que fosse necessário, procurando inclusive introduzir a pecuária.

As terras indígenas são declaradas inalienáveis, devendo ser legalizadas as posses, confirmadas as concessões feitas de acordo com a lei de 27 de setembro de 1860, tudo de acordo com os governos estaduais e municipais, que cederam ao Ministério da Agricultura as terras devolutas que fossem julgadas necessárias às povoações indígenas, ou à instalação dos centros agrícolas.

Declarava ainda a lei, que as relações entre tribos e o S.P.I. seriam feitas por seus inspetores, concorrendo para que os mesmos se constituísem em procuradores dos índios e requerendo ou designando procuradores para

representá-los perante o sistema judiciário do país e autoridades locais.
Determinava, também, que a diretoria do S.P.I., por intermédio dos inspetores, procurava por meios brandos atrair os índios nômades, e que a assistência prevista na lei também seria extensiva aos índios que já vivessem em promiscuidade com os civilizados.
Seis anos depois da criação do S.P.I., em 10 de janeiro de 1.916 é publicado o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, cujo último projeto, o de 1.889, em 27 anos para ser aprovado. Era a primeira codificação do direito civil no Brasil e, surpreendentemente, trazia um artigo em que se referia aos índios: no seu artigo 60º, declarava os "silvícolas" relativamente capazes para exercer certos atos da vida civil, acrescentando, em um Parágrafo Único, que leis e regulamentos especiais estabeleceriam o regime tutelar ao qual ficariam sujeitos, até que se adaptassem à civilização do país.
Dispunha-se, assim, sobre os princípios que deveriam nortear a tutela considerada necessária, isto é, sua limitação a certos atos da vida civil - que são em geral os negócios -; a sua causa - que é a diferença de civilização com outro grupo social; e sua transitoriedade, isto é, duração restrita ao tempo necessário para que o tutelado se adaptasse à sociedade mais forte e envolvente.
Segundo informações do ilustre jurista, Dr. Clovis Bevilaqua, autor do projeto do Código Civil, o mesmo não continha inicialmente qualquer disposi- tivo relativo aos índios, porque, no seu entender, aos índios deveriam ser reservados "preceitos especiais que melhor atendessem à sua situação de indivíduos estranhos ao grêmio da civilização que o Código Civil representa, muito embora a sociedade organizada se esforce para chamá-los ao seu regaço".
Declara, ainda, que o dispositivo sobre a capacidade jurídica dos índios resultou da iniciativa do senador Dr. Muniz Freire e explica que o termo "silvícola" foi usado em lugar de "índio", para tomar claro que o Código se referia aos habitantes da floresta e não aos que se acham confundidos na massa geral da população, aos quais se aplicam os preceitos do direito comum (in "Código Civil Comentando", Clovis Bevilacqua, 44. Edição, Vol. I, págs. 186 a 189, Livraria Francisco Alves, 1931).
Tal distinção, entretanto, jamais foi observada, seja na sua aplicação legal, seja no entendimento ou linguagem comum da sociedade brasileira, que raramente emprega a palavra "silvícola" e se o faz é sempre como sinônimo de índio.
Posteriormente, completando os princípios estabelecidos na lei que criou o S.P.I., promulgou-se o Decreto nº 5485, de 27 de junho de 1928, que de certa forma pode ser considerado o precursor do atual Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 1973). O Decreto 5485 tinha por finalidade regulamentar a "situação dos índios nascidos no território nacional", e aborda os seguintes assuntos: situação jurídica dos índios, classificação dos grupos indígenas, forma de registrar os atos e acontecimentos da sua vida, normas penais aplicáveis aos

índios e aos que cometessem crimes contra eles, patrimônio indígena e sua gestão.

Evidentemente, ao longo dos anos, novos decretos e regulamentos se seguiram, sem mudar substancialmente a situação legal até agora exposta, ou de alguma forma obter a realização dos objetivos previstos no início do século XX, como fundamentais para a solução da questão indígena.

Assim sendo, boa parte dos índios do Brasil permanece vivendo como minoria étnica, não admitida como tal pelo governo ou pela sociedade brasileira propositadamente mal informada sobre o assunto. Consequentemente, para fugir às pressões oficiais que visam a sua integração à "comunhão nacional", boa parte dos povos indígenas fugiu para os lugares menos acessíveis e mais inóspitos do território nacional, localizados na floresta amazônica e nas regiões mais ao norte do país.

Nessas regiões, onde ainda se mantêm preservadas a fauna e flora existentes na época do descobrimento, as populações indígenas conseguem manter os seus costumes, defender a sua cultura, seus ritos e crenças religiosas e falar no próprio idioma, relativamente isoladas da sociedade brasileira e reagindo com hostilidade às tentativas de contato, que pode lhes ser fatal.

Como se verá no capítulo seguinte, a questão indígena no Brasil ainda é tratada em legislação própria, de natureza especial, conforme foi previsto no começo deste século por Clovis Bevilacqua, no seu projeto de Código Civil; a legislação comum do sistema jurídico brasileiro só é aplicável aos índios, em caráter supletivo e se não for conflitante.

Além do artigo 6º do Código Civil, que define a capacidade jurídica dos "silvícolas" e sua tutela, dos artigos 4º e 198º da Constituição Federal que tratam dos direitos indígenas às terras que habitam, estão em vigor três outras leis que complementam e disciplinam a garantia e o exercício dos direitos acima enunciados: o Estatuto do Índio (lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1.973), a lei que institui a Funai, Fundação Nacional do Índio (lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1.967) e o decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1.966, que adotou a Convenção nº 107, da O.I.T.

Também no plano dos Direitos Humanos, o Brasil aderiu à "Convenção para a Prevenção e a Sanção de Delito de Genocídio" e à "Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Social", mas com reserva no seu artigo nº 14.

2. O ÍNDIO BRASILEIRO COMO PESSOA E TITULAR DE DIREITOS

Conforme o que foi relatado acima, o artigo 6º do Código Civil declara que os índios são relativamente capazes para o exercício de certos atos da vida civil e que leis e regulamentos especiais estabeleceriam o regime tutelar ao qual ficariam sujeitos. Na verdade, o Código Civil definiu juridicamente o que a Exposição de Motivos do decreto 8.072 havia estabelecido como proteção, amparo e defesa das populações indígenas, à semelhança de uma verdadeira "catequese governamental".

Do ponto de vista do Código Civil, examinando-se os demais casos em que o mesmo determina certos limites à capacidade, podemos comparar a capacidade relativa dos índios à que foi determinada para os maiores de 16 anos e menores de 21, para os quais também se prevê a assistência dos pais, ou de curadores especiais, para a validade de certos atos.

Do próprio texto do Código Civil verifica-se o fundamento de tal restrição à capacidade: diferença de cultura ou socialização incompleta, passível de ser superada, nada tendo a ver com deficiência mental, discriminação racial ou imaturidade. Na prática, examinando-se a regulamentação da tutela nas leis especiais, verifica-se que a assistência tutelar só é indispensável nas relações de direito obrigacional, contraídas entre índios e não índios, as quais serão consideradas válidas se não forem lesivas ao tutelado.

Assim, apesar de sua relativa capacidade, os indígenas podem ser proprietários e podem administrar seus bens: têm direito à posse da terra que habitam e o direito de proteger suas terras, expulsando os invasores pessoalmente ou exigindo que o governo o faça, podendo, inclusive, constituir advogado para a defesa dos seus interesses ou os da comunidade; podem celebrar contratos de trabalho, mesmo sem a assistência do órgão tutelar, que só deverá intervir se os mesmos não forem adequados ao índio ou se não obedecerem à legislação trabalhista do país; os indígenas também têm o direito de reunião e associação, assim como os demais direitos que a Constituição Federal assegura aos cidadãos. A Funai tem o dever de assistir os índios, na manifestação e execução da sua vontade, mas não o poder de substituí-los como parte nos atos jurídicos.

Finalmente, sendo essa limitação de capacidade jurídica um estado provisório, os índios podem requerer a emancipação e assumir a plenitude da capacidade civil, libertando-se do regime tutelar, desde que o interessado preencha as seguintes condições: ser maior de 21 anos, conhecer a língua portuguesa, ser capaz de exercer uma atividade útil na sociedade nacional e possuir uma razoável compreensão dos usos e costumes dos não índios.

Quanto aos direitos patrimoniais, no que diz respeito à terra e seu usufruto, foram garantidos aos índios pelo artigo 198 da Constituição Federal, promulgada em 17 de outubro de 1969 e que declara o seguinte:

art. 198º – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que

a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos direitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º – A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direitos a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

O texto constitucional é bastante claro e autoaplicável prescindindo de interpretação ou regulamentação. Vale talvez comentar, que as terras são inalienáveis também porque o artigo 4º da Constituição declara que "as terras habitadas pelos silvícolas pertencem ao domínio da União", que a posse tem caráter permanente e que o usufruto é exclusivo. Entretanto, como a Constituição no seu artigo 168 distingue direitos do solo e do sub-solo, cabendo a exploração deste sempre à União, a exclusividade do usufruto das riquezas das terras indígenas só se exerce sobre o solo, restando quanto ao sub-solo uma participação nos resultados da exploração, conforme o determina o Código de Minas para todos os brasileiros.

Depois da Constituição Federal, que garante aos índios o seu direito mais valioso, a terra, segue-se em importância o Estatuto do Índio que, ao ser publicado em 1.973, revogou toda a legislação indigenista anterior, com exceção da lei que instituiu a Funai.

Inicialmente o Estatuto se ocupa dos "Princípios e Definições", sendo que os primeiros caracterizam o papel de proteção, defesa e amparo atribuído genericamente à União e especialmente à Funai, órgão federal ao qual compõe-

te a tutela. Exemplificando, declara o Estatuto que aos índios se garantirão os direitos da cidadania, o respeito aos seus usos e costumes, o uso dos meios de proteção à saúde dispensados à comunhão nacional, assim como o direito de utilizarem o ensino nacional e de serem alfabetizados na língua do grupo indígena ao qual pertençam.

Quanto à educação, prevê que será orientada para a integração gradativa na comunhão nacional, respeitando o patrimônio cultural indígena e seus valores de expressão artística. Garante, ainda, os direitos religiosos, respeitando as crenças e ritos indígenas.

Quanto às definições, estabelece o seguinte:

1. Índio ou Silvícola – é todo o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II. Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

A seguir, classifica os índios em isolados, em vias de integração e integrados, sendo que os integrados equivalem aos emancipados, uma vez que são os reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis e incorporados à comunhão nacional.

Os direitos à terra e ao seu usufruto são os mesmos previstos na Constituição Federal, mas o Estatuto não se restringe ao termo silvícola, preferindo utilizar sempre "índio ou silvícola", o que é extremamente importante, porque já se tem procurado alegar que o direito à terra só pode ser exercido pelo "silvícola", termo usado na Constituição Federal, o que limitaria tal direito ao índio que vive isolado na floresta, excluindo-se os demais.

Declara, ainda, a necessidade de se demarcarem as terras, embora afirme que o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo não dependerá da demarcação, porque é garantido pela Funai, à qual atribui o dever de reconhecer e delimitar as terras indígenas e o defender em Juízo ou fora dele os direitos dos índios e das suas comunidades. A lei determinou que a Funai demarcaria todas as terras indígenas no prazo de 5 anos, prazo esse que se esgotou, sem que as terras demarcadas atingissem um terço do total.

A lei também reafirma a exclusividade dos índios no direito de explorar e comercializar as riquezas do solo das suas terras, nos termos da Constituição Federal, garantindo aos indígenas uma participação nos resultados da exploração do sub-solo que, como já foi referido acima, é direito que pertence à União.

Prevé a formação de um patrimônio indígena a ser administrado pela Funai, em conjunto com os índios, para beneficiar todas as comunidades indígenas, sem discriminação, declarando ainda que tal patrimônio não poderá ser confundido com o da Funai, a qual se obriga a prestar contas à comunidade indígena.

O Estatuto do Índio proíbe a intervenção da União em terra indígena, a não ser em casos excepcionais enumerados expressamente na lei, e somente quando não houver alternativa; neste caso a intervenção será precedida de decreto do Presidente da República e será feita "por meios suas próprios".

Determina que qualquer prejuízo causado ao patrimônio indígena deverá ser indenizado, seja qual for o seu autor e que a defesa das terras indígenas será de competência da Funai, titular do poder de polícia, podendo solicitar-se necessário a colaboração das Forças Armadas e da Polícia Federal.

No que se refere às relações de trabalho, aplica-se aos índios a mesma legislação trabalhista dos trabalhadores nacionais, mas adaptável aos seus usos e costumes e concede-se isenção tributária aos bens e rendas do Patrimônio Indígena.

No capítulo das normas penais, admiti-se que as comunidades indígenas apliquem aos seus membros infratores as suas próprias sanções, se as mesmas não forem cruéis ou infamantes.

No caso de condenação por infração penal, segundo as leis comuns, a pena imposta ao índio deverá ser atenuada, devendo o juiz levar em conta o grau de

integração do culpado.
Nos casos de reclusão ou detenção, prevê a possibilidade de que a pena seja cumprida em regime de semiliberdade, no estabelecimento da Funai mais próximo da residência do condenado.
Entretanto, é no campo do processo penal que ocorrem as maiores dificuldades, porque os códigos não se ocupam do problema, ficando a apreciação dos casos sujeita a critérios subjetivos dos juízes, uma vez que as recomendações do Estatuto são vagas.
Não existe nas leis penais a circunstância "nível de integração" como fator excluente ou atenuante da imputabilidade, o que leva os julgadores a utilizarem o critério mais próximo, isto é, "desenvolvimento mental incompleto ou doença mental". Assim para se avaliar a responsabilidade penal do acusado indígena, submete-se o mesmo à perícia psiquiátrica e seus testes psicológicos, que não se adaptam à questão ou à compreensão do paciente. O resultado, evidentemente, não pode levar à avaliação correta dos fatos, ou à apuração do grau de responsabilidade do acusado.
O Estatuto do Índio contém, ainda, um capítulo que trata de Crimes Contra os Índios, que são infrações cometidas contra a dignidade, a cultura ou os ritos indígenas, prevendo, afinal, que no caso do crime ser cometido contra a pessoa ou o patrimônio de um índio "não integrado", a pena será agravada de um terço.
Na verdade, — e aí talvez se encontrem os maiores sintomas de discriminação racial, ou evidências de violação aos Direitos Humanos — dificilmente os crimes cometidos contra os índios, ou suas comunidades, são apurados e solucionados pelas autoridades policiais ou judiciais; normalmente os inquéritos são arquivados.
Nos últimos anos, ficaram sem solução os crimes de morte cometidos contra os seguintes líderes indígenas:
- Silvério - índio Pirahã morto em Humaitá (AM) pelo sertanejo Otávio (1.975).
- Simão - índio Bororo, morto em Meruri (MT) por um grupo de 62 fazendeiros chefiados por João Mineiro (1.976).
- Raimundo - índio Apurinã morto em Boca do Acre em 1.978.
- Ângelo Xavier - índio Pankararé, morto em Brejo do Burgo na Bahia, em 1.979.
- Ângelo Kretã - Cacique Kaingang morto em Mangueirinha, no Paraná, em 1.980.
- Mateus e Moacir - índios Guajajara, Maranhão, 1.980.
- "Paraguajo"- índio Pataxó, morto em Barra Velha, Bahia, 1.981.
- Carlito, índio Pataxó, morto em Barra Velha, Bahia, 1,981.
- Félix - índio Apurinã, morto em Líbrea, Amazonas, 1.981.
- Valdomiro - índio Maxakali, morto em Bertópolis, Minas Gerais, 1.982.
- Joaquim - índio Maxakali, morto em Manicoré, Amazonas, 1.982.
- Alcides - índio Maxakali, morto em Bertópolis, Minas Gerais, em 1.983.

- João Manoel - índio Wasu, morto em Cocal, Alagoas, 1.983.
- Marçal - índio Guarani, morto em Campestre, MS, em 1.983.

Quanto à lei que instituiu a Funai e o Decreto nº. 89.420 que atualmente rege os seus estatutos, pouco há a comentar, porque repetem os princípios da política indigenista legal e estabelecem normas de natureza administrativa relacionadas com o funcionamento do órgão federal da tutela.

Entretanto, cumpre apontar um defeito grave na forma como foi concebida a estrutura dirigente da Funai, porque não inclui em seus quadros os membros das comunidades indígenas. Tal situação, entretanto, poderá ser modificada por força de pressões dos próprios índios e pelo trabalho parlamentar do deputado Mário Juruna.

Cumpre também ressalvar que os comentários de natureza jurídica até agora nasceram da leitura objetiva da letra das leis, e situando-se dentro das circunstâncias históricas em que foram elaboradas. E se a mesma isenção tivesse sido usada pelo brilhante tribuno que foi Joaquim Nabuco, no texto reproduzido no início deste trabalho, não se poderá deixar de verificar um avanço apreciável ao longo do tempo, quando os indígenas adquiriram os seus direitos à terra e deixaram de ser considerados "presas de conquista".

Esse progresso, entretanto, é aparente, porque subsiste nas leis de hoje a mesma intenção de catequizar (ou domesticar), revelada nas expressões "índios em vias de integração", ou nas claras expectativas legais de "emancipação" e "incorporação à comunidade nacional", assim como nas reiteradas informações dadas por representantes diplomáticos, à várias reuniões ou conferências de organismos da O. N. U., de que no Brasil não existem minorias étnicas.

Os índios brasileiros resistem à integração e não se emancipam, porque temem que a renúncia à tutela poderá determinar a perda dos direitos à terra, o que os transformaria em "brancos pobres", ou seja, trabalhadores rurais sem terra.

Por outro lado, a ação recente de líderes indígenas, cada vez mais esclarecidos e mais atuantes, tem demonstrado que boa parte da população indígena não se sente atraída pelos usos e costumes da "civilização ocidental e cristã", o que limita a colonização das mentalidades, a substituição de culturas e, afinal, a liberação das terras que atualmente estão habitadas pelos índios.

Tudo isto provocou a ofensiva que se desenvolve há mais de dois anos, quando o Poder Executivo passou a expedir decretos e os deputados do partido oficial a elaborar projetos de lei, todos para reduzir ou anular os direitos indígenas assegurados nas leis vigentes e forçar a integração ou a extinção das comunidades.

Assim é que o projeto do novo Código Civil, que tramita na Câmara Federal, tenta alterar injustamente o "status" dos índios, propondo que eles passem a ser considerados absolutamente incapazes. Com esta inovação, exclui-se a eficácia jurídica da manifestação da vontade dos índios, enquanto o Estado, em vez de assisti-los, passa a representá-los. Isto significa que passa a ser

desconsiderada a opinião dos índios, que terão de se submeter à vontade exclusiva do órgão que exerce a tutela, a FUNAI, que, por sua vez, não é submetida ao controle de nenhum curador. Irônica, mas sintomaticamente, esta proposta é feita quando grupos indígenas estão obtendo alguns sucessos na esfera judicial, fazendo valer seus direitos. Se absolutamente incapazes na Lei, esses mesmos índios não poderão mais constituir advogados independentes, como vêm fazendo para a defesa de suas terras. Os abusos de poder, que ocorrem de fato, serão consagrados pelo direito.

Paradoxalmente, tramita simultaneamente pela Câmara Federal um outro projeto de Lei, o de nº 2465/83, de autoria do Deputado João Batist
ta Fagundes (PDS-Roraima) que pretende estabelecer a emancipação administrativa dos índios. Como já foi explicado, os índios emancipados se investem de plena capacidade civil, perdem o direito à tutela ou assistência da FUNAI e são considerados plenamente integrados à comunhão nacional. Assim, perdem o seu "status" de índios e, segundo a opinião de alguns juristas, o direito à posse e usufruto das terras que habitam. Ao que se sabe, nenhum índice requerente até hoje a sua emancipação.

Pelo Projeto de Lei nº 2465/83, o Deputado Fagundes retira do índice a sua iniciativa para iniciar o processo judicial de emancipação, transformando-o em procedimento meramente administrativo e incluindo, como condições de viabilidade, pressupostos que até agora eram exclusivos do Código Civil vigente e inaplicáveis aos índios. Por outro lado, o projeto de lei não esclarece quem tem legitimidade ou competência para dar início ao processo de emancipação. Supõe-se que a mesma se dará por decreto do Poder Executivo.

Temos assim que, de um lado, o Código Civil determinará, como regra, que todos os índios são absolutamente incapazes, sujeitando-os ao silêncio e à imobilidade diante das violações aos seus direitos; de outro, a possibilidade de compulsória e administrativamente transformar índios em cidadãos comuns, sem estatuto próprio, sobretudo quando tais índios se tornarem incômodos ao regime, seja pela força de sua liderança, seja pela capacidade de resistência à violação dos direitos da sua comunidade.

A seguir, com o pretexto de regulamentar a demarcação das terras indígenas, o Sr. Presidente da República promulgou o Decreto nº 88.118, em 23 de fevereiro de 1.983. Na verdade, o procedimento de demarcação já estava regulamentado desde 1.976 por outro decreto executivo, o de nº 76.999, e elaborado segundo as exigências do Estatuto do Índio.

Sempre coube à FUNAI e anteriormente ao seu antecessor, o S.P.I., a iniciativa de procedimento de demarcação das terras habitadas e ocupadas pelos indígenas, depois de reconhecê-las, segundo o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e levando em conta a localização contemporânea dessa ocupação.

Por sua vez, a Constituição Federal declara que as terras possuídas pelos indígenas são inalienáveis e considera nulos e extintos os efeitos jurídicos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras indígenas.

Determina, também, que os ocupantes de terras indígenas não têm direito a qualquer ação ou indenização contra a União ou a FUNAI. Note-se, também, que o Estatuto do Índio, no seu artigo 25, declara que o reconhecimento dos direitos dos índios e grupos tribais à posse permanente e usufruto exclusivo das terras que habitam será assegurado pela FUNAI, independentemente da demarcação.

Assim sendo, não são legalmente admissíveis no procedimento de demarcação de terras as seguintes determinações do Decreto nº 88.118/83:

a) Que a proposta da demarcação seja examinada por um grupo de trabalho composto de representantes do Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários e de outros órgãos federais ou estaduais "julgados convenientes".

b) Que na proposta da Funai sejam levadas em conta a existência de não índios nas terras, a existência de povoados, de benfeitorias e de "projetos oficiais".

c) Nem que esse grupo de trabalho, no seu parecer conclusivo e levando em conta os dados acima, sugira à FUNAI que "reestude" a proposta.

Na verdade, o que determina o direito à posse das terras é a "posse imemorial dos indígenas" e o direito ao seu "habitat" natural, o que sempre foi considerado como um direito congênito dos primitivos donos da terra. A existência de não índios, povoados e benfeitorias em terras historicamente pertencentes aos índios, só demonstra que as mesmas foram ocupadas ilegalmente pelos não índios, e que a atual ocupação se deu com o uso da força ou da coação.

Por sua vez, a existência de "projetos oficiais" só evidencia que as próprias autoridades governamentais não respeitam os direitos indígenas, que não se limitam ao direito de posse, mas incluem o desfrute exclusivo de todas as suas riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes e tudo em caráter permanente.

Consuma-se, assim, uma violenta agressão ao direito indígena mais importante, que é o seu direito à terra; eis que, a intervenção de órgãos federais e estaduais no procedimento de demarcação terá como consequência a expropriação e a recusa em reconhecer direitos indígenas garantidos pela Constituição Federal.

Também de autoria do Sr. Presidente da República n° 88.985, de 10 de novembro de 1.983, abre definitivamente todas as terras indígenas à mineração mecanizada, que poderá ser concedida às empresas estatais e, "excepcionalmente", às empresas particulares. Note-se que, no caso, estão incluídas todas as áreas indígenas, isto é, reservas, territórios federais, parques e colônias agrícolas indígenas, assim como as terras que são de propriedade exclusiva dos índios.

Embora se alegue, como razão determinante do decreto, o desenvolvimento nacional e a necessidade de materiais estratégicos, sabe-se que o motivo real é a necessidade de exportar minérios em valor equivalente a 500 milhões de dólares, para pagar os juros da dívida externa do Brasil; a solução menos

onerosa e mais fácil para o governo brasileiro será a de lançar mão das riquezas minerais existentes em terras indígenas, que continuam a ser consideradas
como terras de ninguém. ("res nullius), contrariando direitos constitucionais.
Tal decreto foi elaborado com extrema habilidade, mas examinando-o com cuidado verifica-se que ao mesmo falta uma justificação imprescindível: a comprovação de que os minerais são efetivamente "estratégicos", que se destinam à segurança e ao desenvolvimento nacionais e que só podem ser encontrados nas terras indígenas.
Ocorre que, além de inexistir qualquer enumeração dos minerais que serão objeto de exploração, a ninguém é dado supor, à luz do bom senso, que tais minérios não possam ser encontrados em outras áreas do País. E o Estado do Índio é bastante claro, quando estabelece no seu artigo 2º, § 1º, letra "f" que, para a exploração de riquezas do sub-solo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacionais, a União só poderá intervir em área indígena, em caráter excepcional, se não houver solução alternativa.
Por outro lado, como o decreto se aplica a todas as áreas indígenas, sem qualquer distinção, incluindo-se as que são habitadas por índios isolados, ou com contato precário com a sociedade envolvente, é possível prever os efeitos genocidas desse decreto, uma vez que a FUNAI tem demonstrado que é incapaz de dar aos índios a proteção necessária.
Como subsídios a esses dois decretos, o Sr. Presidente da República atendeu com um "cumprimento" a recomendações feitas pelo Ministro da Justiça e pelo Conselho de Segurança Nacional, que se referem às ações necessárias à superação de conflitos ou situações de tensões envolvendo índios e não índios, seja nas próprias áreas indígenas, seja fora delas.
Tais recomendações, contidas na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL n° 55, de 1º de agosto de 1.983, tem um objetivo claro: excluir as Forças Armadas da sua missão de "assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e comunidades indígenas (art. 34 do Estatuto dos Índios), reduzir a competência da Polícia Federal, no que se refere à prevenção e repressão dos conflitos em que os índios estiverem envolvidos, introduzindo a ação da Polícia Militar subordinada aos governos estaduais, ação essa que não está prevista no Estatuto do Índio, uma vez que os problemas indígenas sempre foram tratados na esfera federal.
Partindo de uma confusa interpretação extensiva e ilegal de alguns artigos do Estatuto do Índio e da Doutrina, conclui que são imputáveis, perante a Lei Penal, apenas os silvícolas, restringindo o termo ao seu significado literal, isto é, índios que vivem isolados na floresta, declarando plenamente responsáveis por seus atos os demais índios, em vias de integração ou integrados.
A seguir, estabelece diferenças entre conflitos e tensões que ocorrem entre índios e não índios, uma vez que tais fatos ora se originam de crimes contra a vida ou o patrimônio indígena cometidos pelos não índios que invadem as áreas habitadas pelos indígenas, ora são provocados pelos próprios Índios, que

se deslocam de suas áreas, promovendo "distúrbios ou invasões de propriedades públicas ou privadas". Na verdade, os índios só se deslocam de suas áreas em busca de auxílio, quando estão com fome ou doentes, ou quando tentam recuperar terras das quais foram expulsos pelos brancos.

A seguir, depois de distinguir a garantia da lei da ordem pública em âmbito nacional e âmbito local, explica que as Forças Armadas são órgãos incumbidos da execução da segurança nacional, destinados primordialmente à defesa da pátria e à garantia da lei e da ordem em âmbito nacional. Assim, na Unidades da Federação, Distrito Federal e Territórios Federais, as Políciais Militares subordinadas às Secretarias de Segurança respectivas precedem a ação das Forças Armadas, no que tange à afirmação do cumprimento das leis e manutenção da ordem pública, ainda que as terras indígenas sejam constitucionalmente definidas como de propriedade da União.

Conclui que, em quaisquer situações, de conflito ou tensões, a FUNAI ou os particulares interessados deverão requerer a ação imediata das Polícias Militares com jurisdição na área. Só no caso de prevenção e repressão de crimes contra a vida e patrimônio indígenas deverá ser acionada a Polícia Federal; as Forças Armadas só poderão ser acionadas em caráter supletivo e quando esgotados os meios acima referidos.

Todo esse arrazoado é insustentável juridicamente, e ilegal, porque contraria o que dispõe o Estatuto do Índio e as leis que regem a FUNAI. Nessas últimas atribui-se à FUNAI o exercício do poder de polícia nas áreas ocupadas e habitadas pelos indígenas, assim como nas matérias atinentes à proteção dos indígenas, sem distinção, podendo solicitar, segundo o artigo nº 34 do Estatuto do Índio, "a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e comunidades indígenas.

Ora, Polícia Militar subordinada às Secretarias de Segurança dos vários Estados da Federação, aos Territórios Federais e ao Distrito Federal, não é Força Auxiliar das Forças Armadas, o mesmo ocorrendo com eventuais polícias civis ou com as que se encontram à disposição do Poder Judiciário. Igualmente, não têm competência legal para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios ou exercer o poder de polícia "nas matérias atinentes à proteção do índio". Tais matérias são de competência da FUNAI, com a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, conforme o que dispõe a Lei.

A crítica que se faz à Exposição de Motivos não se limita aos seus aspectos ilegais, mas ao posicionamento omisso do governo federal e ao perigo que resultará da prática das suas recomendações. Com efeito, a maioria dos conflitos causados pela questão de terras têm como origem a concessão ilegal de títulos de propriedade de terras indígenas a não índios, pelos governos estaduais, ou à sua omissão ou complacência no que se refere às terras invadi-

das por garimpeiros ou fazendeiros, face a interesses eleitorais ou de "desenvolvimento regional".
Assim é que, com a concordância da FUNAI, a Polícia Militar da Bahia foi acionada nos recentes incidentes verificados na Reserva Pataxó há-há-háí, para cercar e intimidar os índios, deixando livres os fazendeiros e seus "jagunços" armados. Por outro lado, são bastante conhecidos os esforços do governo do Mato Grosso do Sul para afastar a Polícia Federal do inquérito instaurado para investigar o assassinato do líder Guarani, Marçal de Souza, ocorrido em 25 de novembro de 1.983. Evidentemente, o mandante do crime, que ao que tudo indica é um fazendeiro poderoso, sentir-se-á bem mais protegido e em segurança, se o inquérito policial for tranferido para a esfera estadual.
Surge assim, no cenário autoritário em que atuam alguns governos da América Latina, incluindo-se o Brasil, uma tática aparentemente inatacável de violar os direitos dos cidadãos: omitir-se no cumprimento da Lei, ou anular a eficácia das leis existentes por meio de legislação que não é submetida à provação do Poder Legislativo e que poderá passar desapercebida da opinião pública.

#3. A POLÍTICA INDIGENISTA E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

A elaboração de um relato breve sobre a violação dos direitos humanos das populações indígenas do Brasil esbarra com a triste dificuldade do excesso de material. Não há como selecionar os fatos mais graves, se a própria história da constituição do Estado brasileiro, da unificação territorial ao controle político, assentou-se na dominação e no extermínio de outros povos; se a legislação preconceituosa existente é violada de modo continuado; se nas últimas décadas está em curso um modo particular de acumulação capitalista que impõe a 23 milhões de brasileiros condições de vida sub-humanas, ao mesmo tempo em que a agricultura transforma-se em fonte importante de divisas e atinge a produção de alimentos fazendo com que 87,4 milhões de pessoas vivam em estado de sub-nutrição (Dowbor, L. — "Fome: Alguns Dados Básicos, Socialismo e Democracia, Jan/Març. 84, pp. 59-85, Ed. Alafa-Ômega, São Paulo).
Em meio a toda sorte de negação de direitos políticos e sociais, o que dizer dos 200 mil indígenas, distribuídos em centenas de pequenas comunidades que, além de vítimas da imposição de um modelo de crescimento econômico absurdo, ficam igualmente expostos a violenta pressão sobre suas terras, a doenças e ao desrespeito e violação de suas características sociais e culturais?
Qualquer período histórico no Brasil exibe com igual nitidez as duras condições que os indígenas enfrentam para assegurar sua sobrevivência. Diante disso, optou-se pela escolha de exemplos referentes à última década, para compor a presente exposição. O período destacado equivale a tantos

outros, com exceção talvez da pequena vantagem de se referir a momentos e fatos que não exigem o esforço de uma incursão na memória histórica, por serem vividos e presenciados ainda hoje.

Várias conclusões podem ser tiradas ao final da leitura, mas dois pontos merecem ser destacados: 1. pode-se notar com clareza que o indigenismo oficial serve de "biombo" à política do Estado brasileiro, essencialmente anti-indígena; 2. em que pesam as condições adversas, é inegável que fendas que a luta democrática tem aberto no atual sistema começam a ser estrategicamente utilizadas para a mobilização e organização de parcela crescente dos povos indígenas, em âmbito nacional.

POPULAÇÃO

Os dados disponíveis sobre o contingente indígena do Brasil são apenas aproximados. As dificuldades para um cálculo exato devem-se à ausência de informação sobre grupos ainda não contactados e mesmo à falta de dados sobre índios destribalizados. As estimativas mais otimistas apontam para um total de 200 a 220 mil pessoas, distribuídas em pouco mais de 150 grupos com tradição cultural distinta, falando 170 línguas diferentes. Habitam desde florestas, zonas de campos e cerrados, até cercanias de áreas densamente povoadas e mesmo cidades. Os maiores grupos são formados pelos Makuxi (Roraima) que têm uma população de 14.500 pessoas e os Yanomami (Roraima e Amazonas) com cerca de 8.400 no território brasileiro.

A distribuição por áreas culturais é a seguinte:

I — Norte-Amazônica
II — Solimões-Juruá-Purus
III — Guaporé
IV — Tapajós-Madeira
V — Alto Xingu
VI — Tocantins-Xingu
VII — Pindaré Gurupi
VIII — Leste-Nordeste
IX — Paraguai Paraná
X — Tietê Uruguai
TOTAL

Fonte: "Levantamento da Realidade Indígena", Porantim, Ano IV, nº 37 – Brasília, abril de 1982, pp. 3.

Representando perto de 0.17% da população total do país, os grupos indígenas sofrem graves violações de seus direitos, muito embora sejam protegidos por legislação especial. Sem dúvida alguma, o problema mais grave é geral que os atinge é o da terra.

Das 316 áreas indígenas declaradas como existentes pela FUNAI, 60% não estão demarcadas o que significa estarem expostas a invasões, e à progressiva redução do espaço passível de ser usado sem risco de conflitos imediatos. As próprias áreas demarcadas, tanto pelo antigo S. P. I. como pela FUNAI, apresentam na sua quase totalidade problemas de invasão e de discordância

dos grupos indígenas quanto aos seus limites.

Mas seria um engano pensar que o problema decorre exclusivamente da estrutura agrária brasileira e de seus efeitos que multiplicam a cada ano a pressão sobre terras. A omissão deliberada da FUNAI, em questões que demandariam rápida intervenção para serem melhor solucionadas, conjugadas com as repetidas violações das garantias constitucional e legal acabam por resultar numa política indigenista de caráter essencialmente anti-indígena. Uma política que se esforça para inviabilizar as comunidades de forma a tornar os povos indígenas parte indistinta da sociedade brasileira.

O conceito chave que expressa esse processo, ao mesmo tempo em que o justifica, é integração. O próprio Estatuto do Índio tem nela uma de suas metas principais, referida no art. 1º com destaque semelhante ao conferido à proteção.

Art. 1º — Essa lei regula a situação jurídica dos índios e silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integração, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional.

Integrar significa incorporar. Pode-se dizer que o primeiro e fundamental nível de integração foi concretamente alcançado na atual Constituição que declara que as terras ocupadas pelas populações indígenas "incluem-se entre os bens da União" (art. 4º). A incorporação dos territórios tribais ao patrimônio da União significou grave violação aos direitos desses povos e atestou de forma clara sua condição de povos dominados. Se na época colonial tiveram reconhecido seu domínio sobre o território, hoje detém tão somente a sua posse. De povos distintos do europeu e seus descendentes passaram a cidadãos brasileiros, a ocupar terras do Estado. Essa incorporação compulsória visou evidentemente mais as terras, sendo a cidadania conferida como sua decorrência, ao mesmo tempo que como recurso para submetê-los ao poder de Estado.

O segundo nível de integração, ainda em curso, visa a destruição da autonomia econômica e política, e é promovida pela prática indigenista oficial. Traduz-se no esforço continuado de enfraquecer a solidariedade, a ajuda mútua e o sentido de posse coletiva do solo que são princípios de organização comuns à imensa maioria desses povos. Estimula ainda a participação sempre mais intensa na língua, nos valores e normas da sociedade brasileira.

PRÁTICA INDIGENISTA COTIDIANA

A lei 6.001, no artigo 49, classifica as populações indígenas em três categorias indicadoras do grau de relacionamento que têm com a sociedade nacional: índios isolados, em vias de integração e integrados. A classificação não é apenas indicadora da intensidade do contacto; de certa forma, ela retrata a trajetória imposta às comunidades, não apenas pela presença do capitalismo e da introdução inevitável do consumo e troca comerciais, mas por força da atuação do órgão tutelar. É na prática cotidiana da assistência que se insinuam processos que ajudam a solapar relações tradicionais básicas, negando-se à

comunidade tempo e espaço sociais para que ela mesma reorganize seu modo de vida.

Os índios isolados são os chamados "arredios" que se interpõem ao avanço da fronteira. Não tarda a idéia de "pacificação" geralmente em atenção aos interesses empresariais da região. A presença indígena torna-se intolerável nas áreas abertas à exploração capitalista, não só pela insegurança que semeia nos campos pioneiros, como pelo investimento adicional de recursos que acarreta para a defesa das frentes que invadem o território tribal. Transfere-se ao Estado a maior parte dos custos, cabendo a ele a organização das expedições de atração.

Um recurso comumente usado nessas tarefas é a farta distribuição de artigos industrializados para atrair os grupos. Machados, facões, tesouras, vasilhames de alumínio, etc., são colocados em locais estratégicos de modo a serem facilmente encontrados. Em geral, após um período variável de demonstração agressiva ou de indiferença, os índios se aproximam para o encontro pacífico. Através pela aparente riqueza e generosidade, acreditam ter encontrado relações seguras que os livre dos atentados e invasões.

Geralmente nessas condições, uma extensão de terra é interditada, englobando o que se pensa ser o território indígena. São as frentes de atração que informam sobre vestígios de acampamentos ou aldeias, locais de perambulação e outros dados que ajudam a definir os limites da área.

Enquanto a primeira etapa da assim chamada pacificação é realizada por sertanistas experientes, os períodos subseqüentes ficam a cargo de chefes de Posto. O objetivo mais geral que se lhes impõem é, então, fazer a passagem da generosidade dos primeiros contactos para relações de troca mais equilibradas.

Quem recebe presentes gosta e naturalmente volta a pedir outros mais. A tarefa do chefe do Posto é então introduzir, pouco a pouco, a relação de trocas, estimulando os índios a trazer artesanato como condição para receberem artigos industrializados. Paralelamente, vão sendo estimulados a participar do trabalho junto com funcionários. Começam por prestar auxílio nos serviços de limpeza e outras tarefas esporádicas. As trocas se tornam mais variadas. Os que trabalham ganham o direito de participar das refeições fornecidas pelo Posto. As primeiras armas de fogo são emprestadas aos índios e parte da caça que conseguem necessariamente deixada para os funcionários. A atração que a espingarda exerce é irresistível e em pouco tempo procuram obter sua própria arma. Mesmo que tenham sucesso, não se rompe o vinculo com o Posto e tampouco o compromisso de ceder parte do produto das caçadas, pois continuam a depender do fornecimento de munição.

O acesso às mercadorias e aos serviços de saúde são fatores que estreitam progressivamente a ligação com o Posto. Firmada a dependência, passa-se a impedir ou desestimular perambulações num intuito claro de desenterrar o grupo.

Os Postos Indígenas de Atração (PIA) contam geralmente com cerca de 10 ou

15 funcionários, número que se reduz à medida que o grupo se acomoda ao novo tipo de contacto. De modo geral, pode-se dizer que o número elevado de pessoas na frente de atração serve para garantir proteção à própria equipe. Uma vez neutralizada a agressividade indígena e concluída a infra-estrutura do Posto, nada justifica a existência de número elevado de funcionários, que se reduz a três ou quatro.

Não há dúvida que do ponto de vista da proteção à comunidade é sempre aconselhável reduzir na área o número de pessoas estranhas, mas a prática indígena consta com isso inaugura também outra etapa na relação com os índios. A cada ano começam a ser destinados recursos para a implantação de projetos agrícolas, com a justificativa de promover a ocupação racional da terra, diversificação das atividades produtivas e produção de excelentes comercializações que gerem recursos para subvencionar as novas necessidades do grupo.

Com a redução de funcionários, em especial os braçais, a implantação dos projetos só se concretiza com a participação indígena.

A intensificação dos contactos com a fronteira faz com que a necessidade de consumo se diversifique e se avolume. Nesse processo, aparentemente irreversível, os índios se submetem ao novo ritmo de trabalho e produção, sob direção centralizada e externa à comunidade. A mercadoria deixa de ser um estranhamento, firmando-se como necessidade. Por temerem interrupção no seu fornecimento ou mesmo o cessar das trocas, submetem-se à autoridade do órgão assistencial, preparando-se para posterior obediência ao Estado.

Segundo a classificação oficial, tais índios se encontram em vias de integração. Nessa etapa é reconhecida a prática de nomear ou legitimar lideranças sintonizadas mais com as necessidades administrativas do órgão tutelar do que, com o fortalecimento comunitário.

Daí para a frente a mobilização autorizada tem como centro a figura do chefe do Posto que, geralmente, atua no sentido de esvaziar tentativas paralelas de mobilização autônoma.

São essas as vias através das quais a burocracia do Estado procura se apropriar da existência da comunidade que, para merecer proteção, deve se acomodar, subordinando-se ao nervo central do trabalho: o regulamento administrativo. Apropriar-se da existência da comunidade significa mantê-la sob controle. Instala-se assim, na reserva, um poder maior que procura manter sua esfera de autoridade, produzindo a ordem, numa luta permanente contra os "sabotadores" do interior e os "inimigos" do exterior.

No decorrer do processo o grupo no mais das vezes já enfrentou redução de terras, depopulação e o desaparecimento de recursos fundamentais à sobrevivência. Muitos são incorporados ao mercado regional de trabalho como assalariados, Mas sua participação na sociedade permanece reduzida, mesmo porque é pequeno o acesso que tem à informação. Na imensa maioria das vezes, desconhecem o Estatuto do Índio, ignorando direitos que poderiam reivindicar. O texto da lei é tido como material subversivo, incitador de

ânimos e, portanto, indesejável. Em nome da segurança e do bom exercício da tutela, restringe-se a liberdade ao mesmo tempo em que deixa-se evidente que a intenção é integrar as populações indígenas em posição subalterna, sem acesso a conhecimentos que lhes permita possibilidade de intervir no processo.

INTERESSES INDÍGENAS, DESENVOLVIMENTO E SEGURANÇA

A proteção e o reconhecimento dos direitos específicos às populações indígenas encontram-se vinculados, na lei 6.001, a restrições de direitos civis. Colocá-los sob a tutela do Estado foi o recurso encontrado para impedir que se tornassem brasileiros devassáveis, segundo a expressão de Darcy Ribeiro.

Tudo indica que o espírito que norteou a inclusão dos índios numa categoria especial de brasileiros visava assegurar amparo especial à comunidade, terra e saúde. No próprio pensamento de Rondon ficava explícito que ao índio deveria se atribuir todos os direitos, embora deles não se devesse cobrar todos os deveres. No decorrer do tempo, entretanto, a tutela passou a ser usada para restringir direitos. A proteção, voltada para resguardar as comunidades do assalto de que por certo seriam alvo se liberadas, converte-se num mecanismo de controle e sujeição, em empecilho à livre manifestação da vontade dos tutelados.

A política contra o índio torna-se mais evidente quando, com a extinção do S. P. I., a FUNAI assume a tutela, muito embora a justificativa do projeto de Estatuto do Índio ressaltasse que o Estatuto não precisaria "definir a política indigenista senão naquilo que interessa diretamente aos seus direitos. Não deverá traçar, por isso, uma diretriz dessa política, mas deverá ser apenas um instrumento jurídico para executar essa política, no sentido mais humano e condizente com o direito moderno" (pp. 2.). Sobre o processo de integração, entendia-se "toda uma escala de situações as mais variadas e que só a prática pode descrever, permitindo discriminar o tratamento de acordo com a situação peculiar de cada caso. Podem conservar ou não as suas tradições e os seus costumes, como podem aceitar os métodos de trabalho mecanizado (...). O essencial é respeitar o que lhes é próprio e não exercer sobre o índio qualquer tipo de pressão física ou moral" (pp. 3).

Nos considerandos sobre a tutela, afirmava-se ter sido ela "objeto de especial preocupação, ao procurar dar um sentido adequado à verdadeira natureza da suposta incapacidade que decorre da "tutela". Na verdade o que existe no índio é uma dificuldade de sua comunicação com a comunidade nacional, pois que fala outra linguagem, tem outros costumes, usos e hábitos diversos dessa outra sociedade que não é a dele. A dessemelhança social de parte de uma coletividade mais fraca, torna-o incapaz na prática de atos cuja natureza ele ignora e cujas consequências não estão ao seu alcance compreender. Daí a chamada tutela do índio" (pp. 4). Conclui-se, afirmando ser necessário dar à tutela "um sentido de assistência fundado menos na incapa-

cidade do que na dificuldade de compreensão da sociedade envolvente pelo índio não aculturado" (pp. 5) (Justificação do Projeto de "Estatuto do Índio Brasileiro", elaborado pelo Ministro Themistocles Cavalcanti, em 29/05/70, mimeo).

Esse entendimento perdeu-se no tempo e inovações introduzidas na lei de proteção passam a ser especialmente ameaçadoras em relação à posse da terra. Intenções não confessadas são traduzidas pelos conceitos de desenvolvimento e de segurança nacional, ganhando destaque o artigo 20 da lei 6.001, um dos mais exercitados nos últimos anos:

Art. 20 – Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República;

§ 1º – A intervenção poderá ser decretada:

a) para por termo à luta contra grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessam ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riqueza do sub-solo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 29 - A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórficos, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou alguma das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios,

b) deslocamento temporário dos grupos tribais de uma para outra área,

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área,

Vinculada como está ao Ministério do Interior, a FUNAI subordina-se igualmente aos interesses desenvolvimentistas que norteiam a política ministerial. E o que deveria ser excepcional no trato dos assuntos indígenas torna-se procedimento regular. Direitos e interesses dos índios são anulados face ao caráter de alta prioridade atribuído à execução de obras como rodovias, hidrelétricas, estímulo à implantação de empreendimentos agro-industriais, etc, como pode ser visto através dos exemplos que se seguem.

PROJETOS NACIONAIS E DIREITOS INDÍGENAS

É bastante nítida a ligação entre crescimento econômico, regime político e violação de direitos indígenas no Brasil. Serve de ilustração o ciclo de expansão da economia nacional que se inicia em 1968, após mais de um quinquênio de retração. Esta fase, denominada "milagre brasileiro", exibiu notável crescimento do PIB da ordem de 10% ao ano e coincidiu igualmente com repetidas violações dos territórios indígenas, depopulação e

desorganização de vários grupos.
Em 1970, o governo divulgou o Programa de Integração Nacional (PIN) que visava colonizar a Amazônia, basicamente através da abertura de duas estradas: a Transamazônica e a Cuiabá/Santarém. Nos quatro primeiros anos, o PIN contaria com 30% dos incentivos fiscais, num total de 2 bilhões de cruzeiros, a preços da época.
Governadores nordestinos e a SUDEDE, órgão federal responsável pelo desenvolvimento do Nordeste, protestaram contra tal destinação de recursos que privava a região de meios para enfrentar a mais severa de suas secas. O Brasil vivia uma época de forte repressão política e censura estrita e o governo central rapidamente emitiu ordem categórica de silêncio, proibindo qualquer pronunciamento oficial ou debate em torno do assunto.
(FSP 05.06.80), alegando inclusive que a colonização da Amazônia iria permitir a transferência do excesso populacional do Nordeste, área de forte concentração fundiária, na época estimado em cerca de 5 milhões de pessoas. Fazia parte dos planos do governo, reservar uma faixa de terra de 100 km de largura, em cada um dos lados da Transamazônica (trecho Estreito-Itaituba), para colonos e projetos pecuários.
Quatro anos mais tarde, a alegada fertilidade da terra dessas margens foi desmentida, constatando-se apenas 3,6% de terras boas em toda a extensão do trecho.
A enorme obra da Transamazônica, iniciada em 1970 e concluída em 1973, é hoje considerada um dos maiores erros do governo Médici. A meta de assentar ao longo da estrada 500 mil famílias, em cinco anos, ficou longe de ser alcançada: em 1980, tinham sido assentadas 10.037, que viviam em condições precárias. (ESP. 26.08.80)
A colonização fracassou porque os “espacos vazios” da região não foram preenchidos, como se previa, e também porque não foram dadas condições aos colonos que se pretendia fixar. Falta de financiamento, de transporte, de assistência técnica e a presença de doenças tropicais, como a malária, tornaram a região pouco atraente mesmo para a enorme massa de nordestinos.
Mas foram consideráveis os danos que atingiram os grupos indígenas da região. Tão logo se iniciaram os preparativos para o início da construção da estrada, o Ministério do Interior, na época o Cel. Costa Cavalcanti, determinou à FUNAI a atração urgente dos índios que estivessem ao longo do traçado da Transamazônica. Segundo a FUNAI, havia na área 12 tribos isoladas, 9 integradas e 8 com contacto intermitente.
No final de 1970, grupos de atração da FUNAI contactaram as primeiras tribos na rota da Transamazônica, utilizando recursos substanciais liberados pela United States Steel que, em sociedade com a Cia. Vale do Rio Doce, empresa estatal, obtivera concessão para explorar jazidas de minérios de ferro na área.
Dentre os grupos contactados, os Parakanã são um trágico exemplo dos desacertos da política indigenista oficial. Esses índios já haviam sido objeto de

"pacificação" em 1970 quando seu território foi cortado pela Estrada de Ferro Tocantins. Somavam na época cerca de 1.000 pessoas. Cinqüenta anos mais tarde, o S.P. I. tomou a contactá-los. Tratava-se de um grupo de quase 200 índios e que, por força de doenças infecciosas, perdeu em seguida um quarto de seus membros, refugiando-se novamente na florestal. (Asplen, Paul L. e Santos, Sifvio C. — Indian Areas Threatened by Hydroelectric Projects in Brazil, IWGIA Document 44, Copenhagen, Oct. 1981).

Novamente contactados e, desta vez transferidos para a reserva de Pucurui, quando da construção da Transamazônica, os Parakanã iriam sofrer muitos revezes.

Na época, o governo brasileiro estabeleceu um programa de construção de hidrelétricas na Bacia do Amazonas. Uma delas, iniciada em 1975, a de Tucuruí, no rio Tocantins, obra de grandes proporções, iria gerar energia para três grandes projetos do Norte do país: Alunorte, para extração de bauxita e sua transformação em alumínio; Albris, para a transformação da alumina em alumínio metálico, ambos a serem instalados nas proximidades de Belém do Pará. A usina forneceria ainda energia para a eletrificação da estrada de ferro que faria conexão com um porto no Atlântico, onde seria exportado o minério de ferro produzido em Carajás. (Isto É, 07.03.79, pp.26).

Grande parte das terras dos Parakanã seria inundada pelo reservatório de Tucuruí, impondo novas transferências aos grupos contactados, com a agravante de que o novo local para assentá-los já estava sendo invadido por colonos. Nos novos aldeamentos, viram-se privados da pesca, importante fonte alimentar, dado que os igarapés próximos não eram piscosos.

A omissão do governo e a violência característica das áreas de fronteira fizeram com que esses índios em 1982 tivessem perdido aproximadamente metade da população em contacto com a FUNAI. Eram então pouco mais de 170 pessoas, sem estímulo para reorganizar a vida, divididos em dois grupos, com pouco contacto inter-tribal. Na mesma ocasião, cerca de 100 Parakanã arredios tentavam se aproximar de uma dessas aldeias. (Vidal, Lux – Relatório do II Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, Vitória, Outubro/1982).

Depois de removidos várias vezes, os Parakanã deverão ainda enfrentar mudanças imprevisíveis na ecologia da região. A barragem de Tucuruí inundará 2.160 km² de floresta.

Mas a programação de construção de hidrelétricas na Bacia Amazônica não se restringe a Tucuruí; são 21 as usinas a serem construídas até 1995, atingindo cerca de 20.000 indígenas. Ao lado disso, a região é ainda alvo de grandes empreendimentos mineradores.

Em 1967 a Cia. Meridional de Mineração, subsidiária de U. S. Steel, detectou reservas muito ricas de ferro na Serra dos Carajás, associando-se à Cia. Vale do Rio Doce. Juntas formaram em 1970 a Amazônia Mineração (AMZA), até que sete anos mais tarde a Vale comprou suas ações, assumindo o controle da exploração. Pesquisas subseqüentes revelaram, na chamada Província Mineral

de Carajá, a maior reserva mundial de minério de ferro do alto teor, a segunda de manganês do Brasil e apreciável quantidade de cobre, bauxita, níquel, estanho e ouro.

A partir de 1979, a Vale elaborou plano de exploração das reservas que terminou com a formulação de Projeto Grande Carajás, abrangendo parte do Pará, do Maranhão e o Norte de Goiás, com um custo orçado em 63 bilhões de dólares. Além da exploração mineiro-metalúrgica, que absorveria 90% dos recursos, planejou-se ainda empreendimentos florestais que deveriam ocupar área de 2,4 milhões de hectares com reflorestamento de eucalipto e projetos agropecuários a serem instalados ao longo da ferrovia projetada para escoar o minério até o Atlântico.

As vantagens apresentadas aos investidores eram estimulantes: enérgética fornecida por Tucuruí, custos subsidiados para projetos de alumínio, infra-estrutura de transporte e vários incentivos fiscais e tributários, como isenção de imposto de renda por 10 anos ("Notícia e Comentários", revista Ciência e Cultura, 33 (9), São Paulo, set. 81, pp. 1251-1253).

Sempre a reboque dos acontecimento, a FUNAI anunciou em 1982 a execução de um programa de atendimento à população indígenas localizada ao longo da ferrovia Carajás-Itaqui, Segundo consta, o Banco Mundial, um dos financiadores do Projeto Ferro-Carajás, fez com que a Cia. Vale do Rio Doce repassasse à FUNAI recursos para a proteção das áreas indígenas, recomendando a demarcação oficial das terras.

O impacto dos empreendimentos empresariais sobre os índios foi grande. Os Gavião da Montanha tiveram seu território invadido pelas obras ligadas à construção de Tucuruí. Ameaçados por funcionários do governo, os índios se viraram obrigados a abandonar suas terras sem entretanto receber indenização. Os Gavião da Mãe Maria enfrentaram problemas igualmente sérios: com o território cortado por estradas, pela construção da ferrovia Carajás-Itaquí e por invasões, sofreram – e ainda sofrem – com a poluição das águas. Em decorrência dos desmatamentos, houve drástica diminuição da produção de castanha devido à extinção dos insetos polinizadores da castanha. O fato é especialmente grave, uma vez que os Gavião de Mãe Maria têm na castanha-do-Pará importante fonte de alimento e de recursos advindos da sua comercialização.

Os grupos Suruí do Sororó e Assurinio do Trocará foram igualmente prejudicados pela pequena dimensão oficialmente atribuída a suas terras. A área dos Assurinio do Koatinemo e dos Araweté, povos contactados na década de 70, deverá ser inundada com a construção do complexo hidrelétrico do Xingu, sem que a FUNAI tenha tomado medidas para garantir seus direitos. Finalmente, a área dos Kaiapó, que inclui seis reservas, continua a sofrer invasões de fazendas, garimpos e poluição das águas que servem às aldeias. (Vidal, Lux – "Ameaças do Carajás e outros projetos", Aconteceu, Centro Ecumênico de Documentação e Informação, São Paulo, 12 de abril de 1983, pp. 36/37).

Estima-se que cerca de 25.000 indígenas vivam atualmente em terras ricas em minérios, nos quase 20 milhões de hectares espalhados pela Amazônia Legal, que compreende os Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Mato Grosso e os territórios federais do Amapá e Roraima. São ao todo 26 áreas
indígenas, a maior delas com cerca de 8 milhões de hectares correspondendo às terras habitadas pelos Yanomami, que ocupam extensa área de floresta tropical na fronteira do Brasil com a Venezuela. Calcula-se que tenham no território nacional cerca de 203 aldeias, com a maior concentração localizada na Serra das Surucucus.

A partir de 1974 sua sobrevivência é colocada em risco, principalmente com a construção da BR-210, a Perimetral Norte, que corta o sul de seu território numa extensão de 225 km. Poucos anos mais tarde, treze aldeias ficam reduzidas a oito pequenas unidades familiares que circulavam à margem da rodovia, enquanto outros grupos são atingidos por duas epidemias de sarampo, sofrendo drástica redução. Em 1975 garimpeiros iniciam a invasão da serra das Surucucus, entrando em conflito com os índios e semeando gripe sarampo e doenças venéreas.

Através de quatro portarias, assinadas entre dezembro de 1977 e julho de 1978, a FUNAI fragmenta o território Yanomami, criando 21 áreas que formam uma espécie de arquipélago. Com a medida, inviabiliza o acesso dos índios à áreas mais extensas e fundamentais para a caça, a pesca e a coleta; impede os deslocamentos tradicionais para fins matrimoniais, econômicos e cerimoniais, ao mesmo tempo em que coloca as aldeias sob maior risco de contaminação por doenças contagiosas.

Depois de uma campanha nacional e internacional de três anos pela criação do Parque Indígena Yanomami, o governo interdita uma área contínua de terra de 7.700.000 ha, alardeando ter solucionado o problema de proteção. Mas, como se sabe, a interdição é uma medida provisória que pode ser sustatada a qualquer momento, sendo de pouco significado para a garantia efetiva das terras.

A partir de 1983 surge nova ameaça para esses índios e outras populações da área: o governo federal, novamente legislando através de decretos; abre as terras indígenas e empresas privadas nacionais para trabalhos de pesquisa e exploração de recursos minerais, o que antes só era permitido a empresas estatais e, mesmo assim, somente em caso de minerais considerados estratégicos, ligados à segurança nacional.

O caso dos Waimiri/Atroari representa outro exemplo dramático do processo genocida de ocupação da Amazônia. De 1856 aos dias atuais, tem-se o registro de cerca de dezesseis massacres infringidos ao grupo. Com uma população estimada em 6.000 pessoas em 1905, chegam em 1968 a 3.000, época em que teve início a construção da estrada BR-174, ligando Manaus a Carajá. Sempre resistindo a invasões, a população caiu para menos de 1000 pessoas em apenas sete anos, em meio à política da FUNAI de atraí-los, afastando-os das proximidades da nova estrada.

Pronta a infra-estrutura que deveria sustentar a ocupação, a região é rapidamente dinamizada com a instalação de mineradoras, serrarias, em presas de colonização, além do programa de construção da hidrelétrica de Balbina.

Em 1973, foram descobertas jazidas de cassiterita no alto rio Uatumã (hoje denominado Pitinga), dentro da reserva e justamente na parte onde os índios haviam se refugiado para escapar das ameaças que os alcançaram quando da construção da BR-174. Em 1979, a FUNAI concedeu cinco alvarás de autorização de pesquisas minerais, com cerca de 80% das áreas dentro do território indígena, que sofreu redução através de um processo "sui-generis".

Até 1971, constava dos mapas da área, inclusive do que acompanha o memorial descritivo do decreto nº 68.907/71 que criou a Reserva Waimiri/ Atroari, o igarapé Santo Antonio do Abonari desembocava no rio Uatumã na altura dos pontos geográficos 59° 45' WG e 10° 30' S. Nos mapas posteriores do RADAM/Brasil (Serviço de Mapeamento terrestre do Programa de Integração Nacional) e do Aerofoto Cruzeiro, a faz do mesmo igarapé foi deslocada para a proximidade do paralelo 10° 15' e meridiano 60° 30', a cerca de 85 km da sua plotação anterior. O alto rio Uatumã que constitui o limite Leste da Reserva perde seu nome e passa a se chamar rio Pitinga, sendo o nome Uatumã atribuído a um igarapé menor que o seu tributário igarapé Santo Antonio do Abonari.

A situação das terras Waimiri/Atroari é assim bastante grave. A reserva Waimiri/Atroari foi criada em 1971 com 1.611.900 ha., o que significava uma redução de 75% no território tradicional, liberado assim para a construção da BR-174. Como muitas aldeias ficaram fora da Reserva, outros decretos presidenciais interditaram três áreas num total de 704.900 ha. Finalmente, em 1981, o decreto nº 86.630 revogou todos os instrumentos legais anteriores sobre essas terras; retirou 31% da área anteriormente reservada, transformando o restante da Reserva e as três áreas interditadas em áreas temporariamente interditadas, abrindo espaço para os trabalhos de mineração e a implantação da hidrelétrica de Balbina.

Em 1982 a população Waimiri/Atroari era estimada em 571 pessoas. (Marewa - Movimento de Apoio à Resistência Waimiri/Atroari - Resistência Waimiri/ Atroari, Itacoatiara, Amazonas, 1983).

Pouco se sabe sobre a destinação dos recursos que a FUNAI recebe para efeito de assistência e proteção. Apenas recentemente, em janeiro de 1984, a imprensa forneceu dados relativos a um estudo elaborado pela assessoria do Deputado Mário Juruna, mostrando que a Funai gastou, durante o ano de 1983, cerca de 80% de seu orçamento de Cr$ 15 bilhões em despesas com pessoal e administração, enquanto apenas Cr$ 2,5 bilhões foram destinados para a assistência direta aos índios. Segundo o mesmo estudo, da verba de assistência, Cr$ 159 milhões foram destinados à demarcação das terras indígenas, embora o órgão não tenha concluído nenhuma demarcação de área durante o ano (Diário Popular, São Paulo 21.01.84).

Mesmo em áreas contempladas com recursos especiais, a situação pouco se altera.

Em 1981 o governo programou o desenvolvimento do Noroeste do Brasil (Programa Polonoroeste) e a elevação dos níveis de produção, renda e emprego. A dinamização da região, localizada ao longo do eixo da estrada Cuiabá-Porto Velho (BR-364), previa a pavimentação dessa rodovia, a abertura de 3.500 km² de estradas vicinais, desenvolvimento e colonização de novas áreas em Mato Grosso e Rondônia. O Ministério do Interior, responsável pelo projeto, pretendia que o desenvolvimento regional fosse feito em harmonia com a proteção e assistência às comunidades indígenas.

Evidentemente, o aspecto mais importante a ser privilegiado deveria ser a demarcação e a proteção dos territórios indígenas, mesmo porque nessas Estados sempre foram muito fortes as pressões contrárias aos índios, prevenindo-se um agravamento da situação em vista do maior impulso ao desenvolvimento empresarial, da forte imigração e dos muitos projetos de colonização que teriam lugar.

Os recursos previstos para o período 1981-85 eram de 26,6 milhões de dólares, parte saindo do orçamento regular da FUNAI (60%) e o restante do Polonoroeste (40%). Até 1983-84, segundo a FUNAI, haviam sido gastos 4 bilhões de cruzeiros ou cerca de 4 milhões de dólares (Cr$ 287.100.000,00 em 1982; Cr$ 834.518.000,00 em 1982-83 e Cr$ 2.835.180.000,00 em 1983-84). Apesar dessas dotações serem bastante inferiores à prevista anualmente, teria sido viável a demarcação das terras indígenas, cujo gasto global foi estimado em 1980 em 3,2 milhões de dólares (para cerca de 4 mil quilômetros de perímetro e uma área de 2,5 milhões de hectares).

Dos grupos incluídos no Programa Polonoroeste, oito tinham suas terras demarcadas em épocas anteriores e 12 não estavam demarcadas. Até o início de 1984, haviam sido feitas a demarcação do Posto Indígena Rio Branco e a demarcação parcial da área dos grupos Nambikwara e Pareci. Na maioria da áreas, demarcadas ou não, persistem invasões, algumas das quais ocorreram justamente no período de operação do Programa. Atualmente, casos graves ocorrem na área demarcada dos Gavião e Arara de Rondônia, onde há 700 famílias de colonos invasores; na área Cinta Larga demarcada, a 20 km de uma aldeia, o governo de Mato Grosso está construindo uma hidrelétrica, desrespeitando o território indígena que além disso, está sendo continuada mente ameaçado por loteamentos, estradas vicinais e garimpos; na área Cinta Larga interdita há uma companhia de mineração, com 150 garimpeiros em constante conflito com os índios; há invasões por colonos e garimpeiros na área Uru-eu-wau-wau, grupo ainda isolado.

A maior parte dos recursos foi destinada para construções e administração, e muito pouco para imunização, combate à malária, tuberculose,

melhoria dos serviços na área de saúde, onde as deficiências são muito grandes e as cifras de mortalidade infantil assustadoras (cerca de 58% entre os Cinta Larga do PIA Serra Morena, por exemplo).

A INVESTIDA LEGAL

Em áreas onde é grande a concentração fundiária, a questão toma outros contornos, passando a estimular a criação de variantes alternativas na política indigenista oficial.

Depois de um século de choques sangrentos com civilizados e com suas terras invadidas por plantadores de cacau, os Pataxó Hã-Hã-Hãi são finalmente "pacificados" na década de 30. Instalados numa reserva de 26 mil hectares, foram submetidos a nova onda de violência, privados progressivamente de suas terras, arrendadas pelo antigo S. P. I. a empresários da região. Foram submetidos a condições de trabalho tão desumanas que aos poucos abandonaram seus territórios como única opção para uma vida menos sofrida.

Em 1982 começaram a retornar às suas terras, agora invadidas por "mais de 400 fazendeiros, muitos deles portadores de títulos de propriedade expedidos entre 1978 e 1982 pelo governo do Estado da Bahia (pp. 63). Enfrentando toda sorte de pressões, os índios ocuparam uma área de mil hectares do antigo território tribal. A FUNAI, embora hesitante, entrou na justiça com uma ação declaratória de nulidade de títulos sobre imóveis rurais, na qual são citados como réus 390 portadores dos títulos ilegais (pp. 63). Mas na primeira audiência conciliatória propõe um acordo, à revelia dos índios, aceitando abrir mão de 29 mil hectares da reserva. O governo da Bahia, por outro lado, propõe a transferência dos índios para uma área fora do território tradicional, de 2.200 ha. e, segundo consta, de má qualidade. Os índios recusaram ambas.

Um pouco mais tarde, em meio a um clima de muita tensão, acossados por fazendeiros e policiais, parte dos Pataxó aceitou uma transferência temporária para a Fazenda Experimental de Almada (ilhéus), num terreno de 130 ha. não cultiváveis. Em novembro de 1982, um mês após a transferência, os Pataxó, através do advogado que constituíram, impetram mandado de segurança contra a transferência, obtendo uma liminar. Poucos dias depois, o Tribunal Federal de Recursos suspende a liminar, mas os índios retornam à sua antiga área, dispostos a resistir.

A luta prossegue, na Justiça e na área, fazendeiros e o governo da Bahia contra os Pataxó. No interior do grupo aumentam as divergências e conflitos esboçados na época da transferência, quando a FUNAI estimulou a divisão beneficiando lideranças através de concessões, que culminaram em meados de 1983 com a morte de um líder. A cisão progride e dois meses mais tarde um grupo de doze famílias é expulso da área ocupada, por um líder da facção contrária.

Aos púbicos conseguem superar suas divergências maiores, reunindo-se novamente. Em novembro de 1983, a justiça federal concedeu-lhes o direito de posse das terras da Fazenda São Lucas, por eles ocupadas, aumentando assim a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal decida reconhecer definitivamente sua posse sobre os 36 mil hectares que constituem a antiga reserva. (Silva, Aracy L. - "Apresentação histórica", pp. 60/66, O Índio e a Cidadania, Comissão Pró-Índio, SP. Editora Brasiliense, São Paulo, 1983).

O precedente foi considerado pelo governo e pelos empresários uma ameaça à propriedade privada e ao progresso, justamente quando, estando quase todos os setores da economia brasileira franqueados ao capital internacional, o governo empenhava-se em abrir às grandes companhias colonizadoras a exploração agrícola. O que fazer para retirar da população indígena, considerada improdutiva, a posse das terras que lhes restava?

Já em 1977, o governo declarou sua intenção de acelerar o processo de integração e emancipação das comunidades indígenas ou de índios específicos. Mas só um ano mais tarde vem a público uma minuta de decreto elaborado pelo Ministério do Interior. Vários setores da sociedade manifestaram-se contra a tentativa do Ministério de alterar por decreto o Estatuto do Índio, a fim de permitir por decisão unilateral que fossem emancipadas as comunidades indígenas. Nas grandes cidades o tema é bastante discutido e durante a Semana do Índio, em abril de 1978, advogados, antropólogos, educadores e religiosos debatem os aspectos jurídicos relacionados à definição da tutela e às consequências da emancipação. Em setembro do mesmo ano, a FUNAI convida antropólogos para um debate sobre a questão. Depois de dois dias de reuniões em Brasília, eles emitem parecer considerando inoportuna a minuta "por não terem sido esgotados os mecanismos e recursos que permitam o exercício de uma tutela bem sucedida. Exercício este que impõe:

- dar prioridade absoluta à questão de terras indígenas, assegurando a sua inalienabilidade e usufruto coletivo;
- reconhecer o direito dos grupos indígenas de se organizarem para auto-gerir sua existência, assegurando-lhes condições para manterem sua identidade étnica e cultural tradicionais e relacionamento com a sociedade nacional;
- efetivar esta autonomia supõe o reconhecimento, por parte do Estado, de uma Nação Pluralista". (Relatório Conclusivo do Encontro de Antropólogos e Indigenistas, Brasília, 13 de setembro de 1.978).

Diante desse desfecho, o Ministério do Interior declarou sua intenção de submeter o projeto ao Presidente da República, ao mesmo tempo em que anunciava a criação de uma Comissão Especial que iria revisar o Estatuto do Índio, composta por representantes do Ministério do Interior, do Ministério da Justiça, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Tais declarações estimularam ainda mais a mobilização de forças contrárias à falsa emancipação, como passou então a ser denominada. A época foi marcada pela realização de assembleias, encontros, debates pela imprensa, culminando com um ato público, patrocinado pela Associação Nacional dos Cientistas Sociais e realizado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que reuniu milhares de pessoas e contou com o apoio de inúmeras entidades e personalidade brasileiras e do exterior.

A opinião geral era de que a atitude do governo visava com a medida intimidad lideranças indígenas e colocar em risco a posse de seus territórios.

A questão da emancipação ficava assim claramente vinculada à questão da terra, ao mesmo tempo em que o governo era acusado de tentar violar um dos mais essenciais direitos indígenas — a ocupação permanente e coletiva das áreas que tradicionalmente habitavam — ao invés de respeitar a autonomia desse povos em relação à sociedade brasileira.

Em 1981, quando a mobilização indígena começou a se firmar, a FUNAI volta a tratar do tema da emancipação, mas dessa vez pretendendo liberar da tutela os índios portadores de carteira de identidade, título de eleitor e que tivessem grau de escolaridade razoável. Calcula-se que 40 mil indivíduos seriam atingidos pela medida, tão logo a FUNAI demonstrasse através de uma ação declaratória, que eles se achavam integrados de fato, pedindo à Justiça a exoneração da tutela.

Mais uma vez ficou claro para a opinião pública que o alvo dessa emancipação - compulsória - eram as lideranças emergentes e membros das comunidades do Leste, Nordeste e Sul do país que viviam em contato com a sociedade nacional em áreas sujeitas a constantes litígios pela posse da terra.

Nova onda de protestos. A iniciativa da FUNAI, mais uma vez silenciada, reaparece em 1983, como projeto de lei de autoria de um deputado do partido do governo, e que se encontra ainda em tramitação no Congresso.

Ainda em 1981, a FUNAI determina que seja elaborado um documento contendo "indicadores de integração", alegando a necessidade de esclarecer dúvidas sobre o que seja "índio integrado", "índio em vias de integração" e "índio não integrado". A comissão encarregada teve prazo de dez dias para concluir o trabalho de listagem que, segundo determinação superior, não deveria conter justificativas ou explicações dos indicadores levantados.

O documento final reunia quatro conjuntos de itens: a) indicadores apontados pela comunidade científica, b) indicadores apontados pelo índio; c) pela sociedade e d) pela FUNAI. Incluíam-se desde títulos genéricos relativos a elementos culturais representativos, até características biológicas como grupo sanguíneo, existência de mancha mongólica, mestiçagem, etc.

Foi grande a intranquilidade dos grupos indígenas estabelecidos em terras cobiçadas. Temiam ter que exibir atestados de sua indianidade, como de fato havia ocorrido com os índios Tinguí, de Alagoas, que portando coa- res, penas e outros adornos dançaram para funcionários a fim de provar sua condição, mesmo porque eram acusados de não terem preenchido os requisi- tos necessários à sua caracterização como indígena, de acordo com os crité- rios da FUNAI.

Na mesma ocasião, alguns índios Tapirape foram a Brasília reivindi- car a demarcação de suas terras, queixando-se posteriormente à imprensa de lhes ter sido tirado sangue, sem que estivessem doentes. Os xacriabá de Minas Gerais, acossados pela fábrica de cimento Cauê, interessada em suas terras, seriam os próximos a se submeter à aplicação dos "indicadores".

Merece entretanto destaque o caso que ocorreu com uma comunidade Guarani do Oeste do Estado do Paraná (Município de Foz de Iguaçu) na Barra do Rio

Ocoi.

Em 1975 foi iniciada a construção da hidrelétrica de Itaipu para o aproveitamento energético do rio Paraná, através de um acordo entre o Brasil e o Paraguai. A obra de proporções gigantescas incluía a formação de um lago artificial de 1.460 km², dos quais 835 em território brasileiro.

A comunidade Guarani, sabendo que suas terras seriam inundadas pelo lago, solicitou medidas urgentes à FUNAI, no final de 1981. Era um grito de socorro, pois apesar de estar se aproximando a data prevista para o fechamento das comportas da represa, a FUNAI não tinha tomado qualquer providência.

Em resposta, a FUNAI sugeriu que aceitasem 20 ha. de terra em Santa Helena (PR), e mais 80 ha. da chamada "faixa de segurança" da represa, que margelia o lago. Os índios não aceitaram a proposta de abrir mão do território tradicional de 1.500 ha. em troca de 100 hectares de terra desmata- da. A reação da FUNAI não se fez esperar: submeteu os índios à prova do "grau de indianidade".

A maioria dos Guarani do Ocoí não passou no teste, mas esse resultado não chegou a ser usado para justificar a exploração, mesmo porque entidades civis de apoio ao índio iniciaram uma campanha denunciando o caráter racista do procedimento.

Mas de qualquer forma, o drama vivido pelas 25 famílias Guarani teve um final desanimador. Em julho de 1982 o grupo foi transferido para uma área de 250 ha., próxima de São Miguel de Iguaçu. A área foi dividida em quatro lotes e o título de propriedade de cada um foi dado a quatro chefes de família, que deveriam fazer a redistribuição. Segundo consta, a FUNAI
presionou os quatro titulares de modo que fossem excluídos da partilha dez famílias, que assim ficaram sem local para plantar. (Porantim, novembro de 1983).

Ainda em 1982, o presidente da Funai distribui circular interna a todos os funcionários, proibindo estudos, pesquisas ou comentários relativos a quaisquer indicadores que não fossem os contidos no Estatuto do Índio.

4. PERSPECTIVAS DE SOLUÇÃO

1 - ENTIDADES DE APOIO À CAUSA INDÍGENA

A população indígena do Brasil constitui um contingente bastante reduzido, quando comparada com a população total do país. Formada por grupos de pequeno porte, dispersos em amplas áreas geográficas, sua mo- bilização dificilmente ultrapassou limites locais ou regionais, por quase toda a história. Pode-se mesmo dizer que, até há pouco tempo, esses povos care- ciam de um programa de defesa de seus interesses mais gerais, muito embora a grande concentração fundiária tornasse quase todas as áreas palco de fortes tensões e conflitos pela posse da terra.

Assim, a tarefa de denunciar crimes e abusos de que eram alvo ficou por muito tempo a cargo de grupos isolados de intelectuais e apenas nos últimos anos seus problemas começaram a se integrar no contexto mais amplo das lutas populares, embora de forma ainda tímida.

Em 1969, o Secretariado Nacional de Atividades Missionárias, órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), promoveu um en- contro com o propósito de formular uma nova política indigenista para as missões católicas. Quatro anos mais tarde foi criado o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) que deveria dedicar-se basicamente a assessorar o traba- lho missionário junto às comunidades indígenas. Sua primeira tarefa de maior vulto foi a elaboração de um ante-projeto do Estatuto do Índio, no qual procurava ampliar o espaço para o exercício da atividade missionária. Através de reuniões sigilosas com a FUNAI, foi tentada uma conciliação de interesses que fracassou. Pois o Presidente da República, ao sancionar o Estatuto do Índio, vetou, entre outros, o Parágrafo Único do art. 2º que reconhecia às missões religiosas e científicas o direito de prestar serviços de natureza assistencial aos índios.

Embora o presidente do CIMI persistisse em declarações conciliató- rias, vários de seus missionários protestaram com vigor contra o veto presi- dencial, afirmando sua disposição de defender a terra dos índios. Em 1974, esse grupo promove o Primeiro Encontro de Chefes Indígenas com o objeti- vo de criar oportunidades para que representantes e líderes de diversos grupos indígenas pudessem se conhecer e discutir problemas comuns. Paralelamente, esses missionários começaram a intensificar suas críticas à política da FUNAI que em pouca tempo reagiu, proibindo a entrada em áreas indígenas de todo o país de dois deles, aliás bastante combativos. O evento precipitou uma mudança marcante nas linhas de ação da pastoral indígena: seus objetivos se ampliaram e incorporaram, além da defesa da terra, o reconhecimento e o respeito pela cultura e autodeterminação indígena. A nova diretoria do órgão, em 1975, pôde ser prática uma política de franca oposição à FUNAI e, no ano seguinte, propõe a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na ação indigenista oficial.

A partir de 1977 todos os missionários do CIMI ficam proibidos de entrar em área indígena, o que não foi suficiente para afastá-los dos seus propósitos. De

1974 a 1980 conseguiram realizar treze assembléias de chefes indígenas que foram, sem dúvida, de grande importância para mobilizar grupos de várias áreas do país. Com a publicação de um Boletim e, posteriormente, do jornal Porantim, conseguiram denunciar nacionalmente as repetidas violações dos direitos indígenas.

Outros grupos de apoio à causa indígena começaram a surgir, a partir de 1977, mobilizando a opinião pública através de palestras e publicações e tornando-se um pouco tempo canais eficazes de denúncia e pressão. Quase todos passaram a manter contacto com políticos, em especial com parlamentares da oposição, procurando interagir-lhes na defesa da causa.

A Associação Nacional de Apoio do Índio (ANAÍ), com sede em Porto Alegre (Rio Grande do Sul) e núcleos em outros Estados, atua principalmente na divulgação e denúncia, do mesmo modo que a Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP) que também apóia a União das Nações Indígenas (UNI) e encontros e assembléias de líderes indígenas. Seu Departamento Jurídico vem se empenhando no levantamento da legislação indígena brasileira, ao mesmo tempo em que dá assessoria a grupos indígenas. Ainda em São Paulo funciona o Centro de Trabalho Indígena (CTI) que dá sessão a desenvolver projetos em áreas indígenas específicas. Em Cuiabá, Mato Grosso, foi criado o Centro de Documentação Terra e Índio (CDTI), centrado na questão indígena e dos lavradores.

Com atuação mais localizada e geralmente apoiando grupos da própria região, destacam-se entre outros o Grupo de Estudos da Questão Indígena (Grequi) e o Grupo de Estudos Indígenas (Gresin), ambos em Minas Gerais. O grupo Kukuro de Apoio à Causa Indígena no Amazonas, a Comissão Pró-Índio do Acre, o Grupo de Estudo e Apoio à Causa Indígena (Graci-Caetés) de Alagoas, e o Grupo de Estudos Indígenas Kurumim do Estado de São Paulo. Três entidades dedicam apoio a grupos específicos: Comissão pela Criação do Parque Yanomami (CCPY) de São Paulo, o Comitê de Apoio e Defesa dos Indígenas do Rio de Janeiro (CADIRJ) e o Movimento
de Apoio à Resistência Waimiri/Atrori, no Amazonas, (Marewa).

Um grande obstáculo à atuação dessas entidades é, sem dúvida, o sigilo com que a FUNAI cerca a maioria das questões que envolvem direta ou indiretamente as populações indígenas. Fechada em seus gabinetes de Brasília, a equipe dirigente planeja e toma decisões à revelia das comunidades, furtando-se ao diálogo em especial nos últimos anos, quando a questão indígena passou a ser tratada como matéria afeta à segurança nacional.

Nessas circunstâncias, as entidades de apoio contam apenas com informações veiculadas pela imprensa, denúncias trazidas por índios, etnólogos ou, algumas poucas, fruto da inconfidência de um ou outro funcionário da FUNAI, mais identificado com a causa indígena.

A grande dispersão de grupos e aldeias, muitos em território de difícil acesso, faz com que inúmeros problemas cheguem aos centros maiores como fatos já

consumados.
Diante dessa situação, foi recebida com otimismo a criação da Sociedade Brasileira de Indigenistas em 1980, com o propósito de congregar funcionários da FUNAI que atuavam diretamente em áreas indígenas. Os objetivos da SBI cobriam desde questões relativas à regulamentação da profissão de indigenista até o acompanhamento e a fiscalização da política indigenista oficial.
A FUNAI não reconheceu a entidade e, dois meses após a sua criação, demitiu 21 funcionários — todos membros da SBI e alguns com oite até quinze anos de trabalho. O motivo da dispensa foi eles terem subscritado uma carta ao Ministro do Interior criticando a política indigenista oficial, através de uma ampla e convincente exemplificação de casos concretos.

2. ORGANIZAÇÃO INDÍGENA

Numa das sessões de protesto contra a emancipação proposta pela FUNAI, o cacique Mário Junura realçou a importância de se criar uma federação indígena. Mas somente dois anos mais tarde, em 1980, é que, em duas áreas distintas do país, teriam início as primeiras tentativas sistemáticas de mobilização.
Cerca de quinze jovens índios, pertencentes a sete diferentes grupos, que estudavam em Brasília, foram surpreendidos no início de 1980 pela determinação da FUNAI de transferí-los para escolas perto de suas aldeias. Um mês antes, esses estudantes tinham decidido criar uma associação para facilitar inclusive a solução dos muitos problemas que enfrentavam na grande cidade. Comunicaram seus planos à FUNAI, pedindo um apoio que lhes foi negado. Na mesma ocasião, estabeleceram contacto com a federação Shuar, dos índios equatorianos, passando a discutir problemas comuns.
Enquanto isso, durante a semana do índio comemorada em abril do mesmo ano em Campo Grande (Mato Grosso do Sul) representantes de várias aldeias da região chegaram igualmente à idéia de fundar uma associação.
Em julho, numa aldeia Terena do Mato Grosso do Sul, foi finalmente lançada a União das Nações Indígenas (UNI) que resultava da fusão da UNIND criada pelos estudantes de Brasília com o projeto da Federação dos Povos Indígenas do Mato Grosso. Em setembro do mesmo ano aprovaram o estatuto da nova entidade que tinha por objetivo:
a) representar as nações indígenas e comunidades que dela viessem a participar;
b) promover a autonomia cultural e a auto-determinação das nações e comunidades e sua colaboração recíproca;
c) promover a recuperação e garantir a inviolabilidade e demarcação de suas terras e o uso exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas

existentes;
d) assessorar os indígenas e suas comunidades e nações no reconhecimento de seus direitos e na elaboração e execução de projetos culturais e de desenvolvimento comunitário.
É pronta a reação da FUNAI que se declara a única e legítima representante dos índios, negando-se a reconhecer a organização por eles criada. Éram essas as determinações do Presidente da República que considerava a nova entidade inconveniente e apadrinhada por pessoas que visavam incompatibilizar os índios com a política indigenista oficial. A decisão presidencial baseou-se num relatório do Serviço Nacional de Informação (SNI) que concluía serem graves os inconvenientes de as nações indígenas se agruparem num só organismo como apoio de pessoas dispostas a incentivar os índios contra a FUNAI. (Serviço Público Federal - Confidencial - Ref. - Aviso n° 72/80-C de 24.11.80 do Ministro-Chefe do Gabinete Civil, Golbery de Couto e Silva ao Ministro do Interior Mário Andreazza).
Foi a partir desses eventos que ressurgiu na FUNAI a tentativa de emancipação compulsória e os "indicadores de indianidade".
Em maio de 1.981 realiza-se a Assembléia de Líderes Indígenas em São Paulo, reunindo 73 líderes e 32 entidades de apoio. O cacique Domingos Veríssimo Matos, ex-presidente da UNI, empossou a nova diretoria eleita: presidente — Marcos Terena, 27 anos, estudante de Administração de Empresas em Brasília; vice-presidente — Álvaro Fernandes Sampaio, da tribo Tukano; secretário — Lino Cordeiro, tribo Miranha.
Um ano depois, conflitos internos levam o presidente a pedir demissão. A entidade, embora sofrendo investidas da FUNAI para desestabilizá-la, conseguiu realizar o I Encontro Nacional dos Povos Indígenas, em junho de 1.982, reunindo 228 líderes que representavam 46 nações, assim distribuídas no território brasileiro:

Região	nº de líderes
Centro Oeste	121
Norte	33
Nordeste	44
Leste	18
Sul	12

Nessa reunião decidiram concentrar esforços em torno das seguintes propostas e reivindicações: direito do índio de ir e vir e reunir-se livremente; direito de se organizarem, sem ser emancipados contra a vontade; demarcação das terras e entrega de títulos de terra.

Decidiram ainda manter não mais uma diretoria, mas três representantes em Brasília, encarregados de fazer gestões junto à FUNAI e três representantes por Estado.

Em abril de 1.983 avaliaram os pontos falhos de atuação da UNI, quase todos derivados da ausência de base econômica e da dificuldade de contacto entre as diferentes áreas. Criou-se então uma Comissão Coordenadora Nacional com a responsabilidade de conseguir representantes de áreas onde já existissem meios de atuar para organizar uma Reunião Eletiva de onde sairiam os coordenadores nacional e regional para os próximos anos.

O II Encontro Nacional dos Povos Indígenas, realizado em abril de 1.984 e reunindo cerca de 450 líderes, de mais de 50 nações, foi organizado pelo ex-cacique Mário Juruna, com a colaboração da UNI.

Chefe de aldeia de Namunkurá, Mário Juruna tornou-se em pouco tempo o maior representante da luta indígena no Brasil. Em 1977 ocupou grande espaço na imprensa ao inaugurar a prática de registrar num gravador as promessas, nunca compridas, das autoridades da FUNAI. Eleito presidente do Júri do 4º Tribunal Bertrand Russel de Direitos Humanos em 1980 foi proibido pelo Ministro do Interior de deixar o país. Beneficiado por uma habeas corpus concedido pelo Tribunal Federal de Recursos, por 15 votos

contra 9, seguiu finalmente para a Holanda onde assumiu a parte final dos trabalhos do 4º Tribunal. Em 1981 filiou-se ao PDT, o único partido político brasileiro que incorporou o problema da minoria indígena em seu programa, elegendo-se deputado federal pelo Rio de Janeiro em 1982, com 31.805 votos.

No exercício de suas funções representativas, o deputado Mário Juruna encaminhou à Câmara dos Deputados um projeto de Resolução que visava modificar seu Regimento Interno (Projeto de Resolução nº 16) e um Projeto de Lei, que dá nova redação ao art. 4º da Lei 5.371, que instituiu a FUNAI (Projeto de Lei nº 661-A de 83).

Ambos os projetos têm, em síntese, o objetivo de dar um novo tratamento à questão do índio, introduzindo sua participação direta na solução dos problemas que o afetam e maior eficácia na luta pela defesa de sua cultura e dos seus direitos.

Assim, o Projeto de Lei nº 661-A/83 submete ao Congresso Nacional a aprovação de algumas inovações, todas relativas ao art. 4º da Lei 5.371/67, modificado pelo Decreto-Lei 423/69, no sentido de fazer a FUNAI ouvir a voz dos seus assistidos nos órgãos diretivos.

Para tanto, ao referido art. 4º, cujo "caput" estabelece a Capital Federal como sede e foro da FUNAI, que se rege por Estatutos aprovados pelo Presidente da República, acrescentam-se quatro parágrafos, eliminando-se o seu atual Parágrafo Único. Tais parágrafos têm os seguintes objetivos:

a) introduzir, como órgão administrativo da FUNAI, um Conselho Diretor "composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam reconhecidamente indigenistas e conhecedoras da situação do índio no Brasil." Essa redação do futuro § 1º do art. 4º resultou na emenda introduzida pela Comissão de Constituição e Justiça, que modificou a redação original de Mário Juruna, ao prever a possibilidade do Conselho ser integrado por índios, emancipados ou não. Tal emenda se justificou pela impossibilidade de conselheiros índios não emancipados assumirem a responsabilidade civil, administrativa ou criminal, o que criaria problemas com a FUNAI. Por outro lado, como a comunidade indígena teria dificuldade em admitir a distinção entre índios emancipados, ou não, Juruna preferiu aceitar a emenda.

b) A segunda modificação, que forma o § 2º, introduz um Conselho Indígena composto de 5 (cinco) líderes índios, com a função de fiscalizar os atos do Conselho Diretor. A criação de Conselhos Indígenas, prevista no novo § 3º, também composto de 5 membros, apontados pelas lideranças indígenas da região, é a versão regional do Conselho Indígena previsto no § 2º acima referido, e terão a função de fiscalizar os atos dos representantes da FUNAI.

c) Por sua vez, ao examinar o projeto já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão do Interior introduziu um novo parágrafo, o de nº 4, que determina o seguinte: "Fica a Fundação vinculada diretamente à Presidência da República" — eliminando a vinculação anterior, ao Ministério do Interior.

O projeto já aprovado pelas Comissões com as quais se relaciona, passou ao

Plenário, para discussão e eventual oferecimento de emendas, que tanto poderão aperfeiçoá-lo, como diminuir a sua eficiência ou alcance.

Assim, o deputado Celso Barros, numa tentativa de contornar o problema que se criaria para a FUNAI, com a capacidade relativa de conselheiros índios, sugeriu uma emenda com vistas ao projeto original de Juruna, pela qual seriam revogadas as disposições que contrariassem o art. 6º e seu Parágrafo Único do Código Civil. Entretanto, toda a argumentação dessa emenda carece de fundamento jurídico e contraria fundamentalmente às princípios que regem a capacidade civil.

Há na verdade, pelo que se pode concluir da justificação da emenda, uma proposta de "emancipação de fato" para os índios que integrassem o Conselho Administrativo, uma vez que se lhes atribuiria "irrestrita responsabilidade dos atos por eles praticados, independente da formalidade do ato de emancipação" pelo simples fato de o índio assumir referidas funções.

Evidentemente, a Comissão de Constituição e Justiça rejeitou unanimemente a emenda pelo mérito, embora opinasse pela sua constitucionalidade.

Simultaneamente, o Projeto de Resolução nº 16/83, já aprovado, introduziu, entre as demais Comissões Permanentes da Câmara, a COMISSÃO DO ÍNDIO, estabelecendo, assim, um novo fórum de debates dos temas indigenistas e criando outras alternativas de pesquisa, de estudo e mesmo de investigação e averiguação, atividades que até agora vinham sendo exercidas por órgãos do Poder Executivo, e, eventualmente, do Poder Judiciário, ressalvados, é claro, as importantes contribuições dos antropólogos, cientistas sociais, juristas, religiosos e alguns parlamentares, com a colaboração de entidades ligadas à defesa dos direitos humanos.

A Comissão Parlamentar do Índio, nos termos em que é proposta, deverá não só receber e investigar denúncias sobre os assuntos pertinentes ao índio — especialmente no que se refere ao cumprimento da legislação destinada à sua defesa — como também, em caráter permanente, propor medidas legais que defendam o índio e a ecologia das suas reservas, contando sempre com a colaboração das demais comissões parlamentares existentes.

Trata-se, portanto, de mobilizar a Câmara dos Deputados tanto nas suas funções de órgão controlador como no seu poder de legislar, para que exerça com mais eficiência o dever de representar e defender os interesses ou direitos de uma parcela da população, a mais antiga do país, que se viu marginalizada, espoliada e preterida, a partir do Descobrimento.

A Comissão do Índio já se encontra instalada, sob a presidência do Deputado Mário Juruna e são fáceis de prever os resultados didáticos desse novo centro de debates, no que se refere à conscientização da sociedade civil. Temas como a tutela e sua natureza, a emancipação, a integração, o direito à terra, a luta pela demarcação das reservas, levarão os brasileiros não índios a reconsiderar o problema indigenista, o que resultará na depuração da sua versão exótica, pseudo-paternalista, indulgente, propositalmente divulgada para camuflar as mais variadas violações comissivas ou omissivas, dos direitos indígenas

declarados em lei.
Em tempo:
O Projeto de Lei 661-A de 1983, de reestruturação da FUNAI, de autoria do Deputado Mário Juruna foi submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado.
São Paulo/1984
Biblioteca Digital Curt Nimuendajú - Coleção Nicolai
www.etnolinguistica.org